NOTA TÉCNICA Nº 01/2017

Isenção de cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local, Ajuste e Transferência de Excedente e Evolução Regulatória. Proposta de regulamentação. Minuta de Resolução.

REVISÃO	DESCRIÇÃO	DATA
0	Versão Inicial	08.03.2017
1	Versão incorporando alterações recomendadas no Parecer nº 125/2017/PF-ANP/PGF/AGU	10.04.2017
2	Versão incluindo novo item 7, bem como retificação da Resolução para alteração da ementa, inclusão de considerando e dos artigos 34 e 35, conforme fundamentação constante da Nota Técnica 06/2017/CCL.	20.06.2017
3	Complementação do art. 34, indicando não aplicabilidade para os contratos com fiscalizações concluídas.	23.06.2017
4	Incorpora alterações recomendadas pelo Parecer nº 00312/2017/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00407/2017/PFANP/PGF/AGU.	17.07.2017

NOTA TÉCNICA 01/2017/CCL

Isenção de cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local, Ajuste e Transferência de Excedente. Proposta de regulamentação. Minuta de Resolução.

Processo Administrativo nº 48610.002325/2012-17

1. 1. Objetivo

2. Esta Nota Técnica tem por objetivo: (i) apresentar os principais aspectos relativos à proposta de regulamentação do mecanismo de Isenção do cumprimento de compromisso de Conteúdo Local, e (ii) das regras gerais para solicitação dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da 7ª à 13 ª Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção, dos blocos de exploração de petróleo e gás natural.

3. 2. Motivação

4. Entre 2011 e até a presente data, 225 pedidos de Isenção de cumprimento de compromissos de Conteúdo Local foram apresentados por diversos Operadores, sendo que a maior parte deles ainda aguarda decisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP[1].

5. A Cláusula de Conteúdo Local prevista nos Contratos de Concessão da 7ª à 13ª Rodada de Licitações, no Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato da 1ª Rodada de Partilha de Produção estabelece que a ANP poderá, em caráter excepcional, autorizar a Isenção de cumprimento de conteúdo local, o Ajuste de percentual de Conteúdo Local comprometido e a Transferência de Excedente de Conteúdo Local, nas hipóteses contratualmente previstas.

6. Como os Contratos contemplam apenas regras básicas sobre os referidos mecanismos, faz-se necessária elaboração de regulamentação técnica para detalhar os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis aos pedidos de Isenção, bem como definir as regras gerais para as solicitações de Ajuste e de Transferência de Excedente, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e a segurança jurídica.

[1] Dentre os 225 pedidos de Isenção apresentados, foram deferidos 23, indeferidos por intempestividade 40 e os demais aguardam decisão da ANP.

7. Essa necessidade é reforçada pelo Acórdão n° 3072/2016 do Tribunal de Contas de União, decorrente da auditoria operacional realizada para avaliação da sistemática vigente da Política de Conteúdo Local – Processo TC 030.511/2015-1, que entre outras recomendações e providências, determinou a normatização do instrumento de Isenção, pela ANP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

8. Consideradas tais premissas e o disposto na Portaria ANP nº 69/2011 – que aprovou o Regimento Interno da ANP, e definiu como competência da Coordenadoria de Conteúdo Local, entre outras atribuições, a de propor regulamentação técnica para os tópicos pertinentes ao conteúdo local[2], a proposta de regulamentação é medida que se revela urgente, oportuna e adequada.

9. 3. Base legal e contratual

10. Inicialmente, para devida compreensão desta Nota Técnica e da proposta de regulamentação apresentada é feita análise do quadro normativo e contratual da Política de Conteúdo Local, essencial à interpretação sistemática das regras de Conteúdo Local, nas diversas rodadas de licitações.

11. 3.1. Base Legal

12. Embora os requisitos mínimos de Conteúdo Local estivessem presentes desde a 1ª Rodada de Licitações, a Política de Conteúdo Local foi estabelecida, inicialmente, pela Resolução CNPE n° 08/2003, que focava na expansão da produção de petróleo e gás natural e dava à ANP a atribuição de fixar os percentuais mínimos de Conteúdo Local, com base nas diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia, conforme disposto nos arts. 1° e 2° a seguir transcritos:

13.

> *Art. 1° Estabelecer como política nacional, a expansão da produção de petróleo e gás natural de forma a atingir e manter a autosuficiência do País e a intensificação da atividade exploratória, objetivando incrementar os atuais volumes de reservas do País.*
>
> *Art. 2° A Agência Nacional do Petróleo - ANP, deverá, na implementação da política supramencionada, observar as seguintes diretrizes:*
>
> *I - fixar percentual mínimo de conteúdo nacional para o fornecimento de bens e serviços utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural, ajustando-os permanentemente a evolução da capacidade de produção da indústria nacional e aos seus limites tecnológicos;*

14. Posteriormente, por meio da Lei n° 12.351/2010, que introduziu o Regime de Partilha de Produção, as atribuições do CNPE foram ampliadas, com a inclusão dos incisos IX e X, no art. 2° da Lei do Petróleo, o que reduziu o escopo de atuação da ANP. Foram estabelecidos novos paradigmas para a Política de Conteúdo Local, fundados no incremento dos índices mínimos de Conteúdo Local, que já vinha ocorrendo a partir da 7ª Rodada de Licitações:

---

[2] *Art. 39. Compete à Coordenadoria de Conteúdo Local:(...) V - propor regulamentação técnica para os tópicos pertinentes ao conteúdo local e sua interface com as outras unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP;*

15. *Art. 62. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
Art. 2º .....
.....
VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;
IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;
X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.

16. Ainda que a ANP tivesse originalmente a atribuição de fixar os percentuais mínimos de Conteúdo Local, conforme estabelecido no art. 2º da Resolução CNPE nº 08/2003, isso era feito a partir das diretrizes definidas pelo MME. Particularmente no caso da 7ª Rodada de Licitações, que pode ser considerada o ponto de inflexão das regras contratuais relativas ao Conteúdo Local, até a 13ª Rodada, tanto o modelo quanto os percentuais fixados foram prescritos pelo MME.

17. Neste ponto, vale a pena retomar o histórico das definições das regras para a 7ª Rodada de Licitações. Na Nota Técnica nº 02/SPL/2005 – Conteúdo Local – 7ª Rodada de Licitações, encaminhada ao MME em 29/04/2005 (Ofício nº 046/DIR-1/2005), a ANP sugeriu a eliminação do Conteúdo Local como critério de oferta, recomendando a definição percentuais mínimos obrigatórios de investimentos (globais) para a Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento.

18. Em resposta, o MME encaminhou para a ANP, por meio do Ofício 326/SPG/MME, de 25/10/2005, a "Nota Técnica sobre Conteúdo Local na 7ª Rodada de Licitações", datada de 03/08/2005, que trouxe o embrião do modelo atual, incluindo-se aí as tabelas com exigências de Conteúdo Local para itens e subitens, bem como previsões para o caso de "abuso econômico e financeiro por parte dos fornecedores nacionais", impossibilidade de fornecimento de determinado bem ou serviço, uso de nova tecnologia (hipóteses em tudo semelhantes às justificadoras de Isenção nos contratos atuais), bem como a questão do ajuste de percentual para itens de compromisso. Em todos os casos, indicou-se obrigatória a execução do compromisso global.

19. A Política de Conteúdo Local é uma política pública do governo federal, visando o incremento da participação da indústria nacional no setor de petróleo e gás, por meio da adoção de percentuais mínimos de Conteúdo Local estabelecidos nos editais e respectivos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção, nos termos definidos pelo CNPE, por ocasião das rodadas de licitações.

20. À ANP, na qualidade de órgão fiscalizador e regulador da indústria do petróleo e do gás natural, incumbe, portanto, a elaboração dos editais e contratos das rodadas de licitações, nos termos definidos pelo CNPE, a realização de fiscalizações para verificação do cumprimento das obrigações contratadas, e aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de descumprimento, nos termos da Lei n° 9.478/1997, da Portaria ANP nº 69/2011 e do Decreto n° 2.953/1999.

21. A Tabela a seguir, extraída da página da ANP na internet[3], relaciona as Resoluções do CNPE, definindo diretrizes e autorizando a realização das licitações dos blocos de exploração de petróleo e gás natural, a partir da 7ª Rodada de Licitações:

Resolução CNPE	***Assunto***
Resolução 04/2016	*Autoriza a realização da 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais.*
Resolução 01/2015	*Autoriza a realização da 13ª Rodada de Licitações.*
Retificação	
Resolução 07/2013	*Estabelece diretriz para os contratos da 1ª Licitação de Partilha de Produção.*
Resolução 06/2013	*Autoriza a realização da 12ª Rodada de Licitações.*
Resolução 05/2013	*Aprova os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos para 1ª Licitação de Partilha de Produção.*
Resolução 04/2013	*Autoriza a realização da 1ª Licitação de Partilha de Produção.*
Resolução 02/2013	*Autoriza a inclusão de novos blocos na 11ª Rodada de Licitações.*
Resolução 01/2013	*Estabelece política e medidas para aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.*
Resolução 03/2012	*Autoriza a realização da 11ª Rodada de Licitações.*
Resolução 02/2012	*Cancela a 8ª Rodada de Licitações.*
Resolução 02/2010	*Aprova os termos do contrato a ser firmado para a cessão onerosa pela União à Petrobras.*
Resolução 09/2009	*Dispõe sobre a decisão relativa à 8ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural.*
Resolução 11/2008	*Adia decisão sobre o prosseguimento e a conclusão da 8ª Rodada de Licitações até a finalização dos trabalhos da Comissão Interministerial criada para discutir o Pré-Sal.*
Resolução 10/2008	*Autoriza a realização da 10ª Rodada de Licitações e da 3ª Rodada de Licitações de áreas inativas contendo acumulações marginais.*
Resolução 08/2008	*Adia decisão sobre o prosseguimento e a conclusão da 8ª Rodada de Licitações até a reunião seguinte do CNPE.*
Resolução 06/2007	*Determina a exclusão de blocos para a 9ª Rodada de Licitações, delibera providências para o prosseguimento da 8ª Rodada de Licitações e define que o MME avalie mudanças necessárias no marco legal.*
Resolução 02/2007	*Autoriza a realização da 9ª Rodada de Licitações.*
Resolução 05/2006	*Autoriza a realização de estudos para a 9ª Rodada de Licitações.*
Resolução 03/2006	*Autoriza a realização da 8ª Rodada de Licitações.*
Resolução 02/2006	*Autoriza a elaboração de estudos para a 8ª Rodada de Licitações.*
Resolução 01/2006	*Autoriza a realização da 2ª Rodada de Licitações de áreas inativas contendo acumulações marginais.*
Resolução 02/2005	*Define os blocos para a 7ª Rodada de Licitações e os campos para 1ª Rodada de Licitações de áreas inativas contendo acumulações marginais.*
Resolução 02/2004	*Autoriza a elaboração de estudos para a seleção de áreas e autoriza a realização da 7ª Rodada de Licitações e da 1ª Rodada de Licitações de áreas inativas contendo acumulações marginais.*
Resolução 08/2003	*Estabelece diretrizes gerais.*

22. Ainda no âmbito do quadro normativo, e com vistas ao aprimoramento da Política de Conteúdo Local, foi instituído pelo Decreto Presidencial n° 8.637, de

[3] http://www.anp.gov.br/wwwanp/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/rodadas-de-licitacoes/legislacao, acessada em 15/02/2017.

15/01/2016, o Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural – PEDEFOR, que constituiu um Comitê Diretivo, responsável pela coordenação do Programa, e um Comitê Técnico-Operativo, responsável pela sua implementação[4].

23. Conforme previsto no art. 2°, do Decreto n° 8.637/2016, o PEDEFOR visa estabelecer diretrizes de incentivo aos fornecedores locais e de bonificação aos Operadores, que poderão ser utilizadas para cumprimento dos compromissos assumidos com Conteúdo Local. O Decreto também prevê a possibilidade de proposta de adequações nos índices de Conteúdo Local a serem aplicados aos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

24. As entidades que compõem o Programa iniciaram, em setembro de 2016, um ciclo de trabalho, com vistas à apresentação de propostas ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, para o aprimoramento das regras de Conteúdo Local das futuras rodadas de licitações de blocos de exploração de petróleo e gás.

25. A ANP tem contribuído para o aprimoramento das regras de Conteúdo Local no âmbito do PEDEFOR, fornecendo subsídios técnicos para discussão entre todos os membros participantes. As deliberações do Comitê Diretivo são aprovadas, por maioria de votos, por meio de Resolução, com as recomendações a serem encaminhadas ao CNPE, órgão formulador da Política Energética Nacional.

26. Foi aprovada, recentemente, a Resolução n° 3, de 28.11.2016[5], da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no âmbito do Comitê Diretivo do PEDEFOR, referente às recomendações do PEDEFOR ao CNPE, sobre o Conteúdo Local da 4ª Rodada de Licitações de Áreas Inativas com Acumulações Marginais e da 2ª Rodada de Partilha de Produção com Áreas Unitizáveis do Pré-Sal.

27. **3.2. Base contratual**

28. Com base no quadro normativo descrito, os percentuais mínimos de compromisso de Conteúdo Local foram definidos nos editais de licitações para outorga dos Contratos de Concessão da 7ª à 13ª Rodada de Licitações, do Contrato de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, comprometendo-se o Operador a realizar a aquisição no Brasil de bens e serviços para seus investimentos na Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento do bloco/campo, de acordo com os percentuais ofertados na licitação, ressalvados os Contratos de Cessão Onerosa e Partilha de Produção nos quais o Conteúdo Local é previamente estabelecido no edital.

[4] Participam do Comitê Diretivo e do Comitê Técnico-Operativo representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, além da ANP, BNDES e FINEP.
[5] Publicada no DOU em 23 de janeiro de 2017.

29. As regras de Conteúdo Local dos mencionados Contratos estabelecem dois níveis de compromissos de Conteúdo Local, por meio da adoção de índices de percentuais mínimos de Conteúdo Local Global para as Fases de Exploração e de Desenvolvimento, bem como adoção de índices de percentuais mínimos de Conteúdo Local para um conjunto de itens e subitens de obrigações a ser contratado pelos Operadores nas Fases de Exploração e de Desenvolvimento.

30. Conforme mencionado na Nota Técnica 25/2015/CCL:

31.

> *"A partir da 7ª Rodada, as ofertas para o conteúdo local se tornaram mais detalhadas, sendo exigido que o licitante apresentasse oferta para compromissos globais para cada Fase, vinculadas seu cálculo aos compromissos percentuais para cerca de 70 itens e subitens específicos no leilão.*
>
> *Nos critérios vigentes nos editais de rodadas de licitação, o percentual global de conteúdo local na Fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da produção é calculado a partir dos percentuais de conteúdo local ofertados para cada um dos itens e subitens relacionados nas tabelas de compromisso, ponderados pelo peso do referido item e subitem no investimento previsto de cada atividade. Vale ressaltar que o peso de cada item é definido livremente pelo Concessionário no momento do leilão, com base em projeções de custos do empreendimento.*
>
> *Para gerar uma oferta de Conteúdo Local Global é necessário que o licitante indique, além dos percentuais de conteúdo local nos itens/subitens, o peso de cada item de compromisso no custo do empreendimento".*

32. Existem três institutos previstos nos referidos Contratos, com vistas à exoneração, redução ou realocação dos compromissos de Conteúdo Local originalmente celebrados quais sejam: Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, Ajuste de percentual de Conteúdo Local e Transferência de Excedente, respectivamente.

33. A previsão contratual de Isenção possibilita o reconhecimento, como nacional, de dispêndio referente a contratação de bens e serviços efetuados em moeda estrangeira, para determinada contratação, nas hipóteses em que os bens ou serviços produzidos ou prestados no mercado nacional apresentem preço ou prazo excessivo, seja necessária utilização de nova tecnologia, não disponível no País e/ou não haja fornecedor nacional. Essa é a forma de não penalizar o concessionário, nas linhas de itens e subitens, passíveis de multa, quando houver reconhecimento das hipóteses que justifiquem a isenção.

34. A previsão contratual de Ajuste permite a revisão do percentual do Conteúdo Local comprometido de determinado item ou subitem da tabela de compromissos, quando restar demonstrada a impossibilidade de cumprimento do Conteúdo Local originalmente contratado.

35. A previsão contratual de Transferência de Excedente, presente na maioria dos contratos, autoriza a transferência do valor monetário excedente, em relação ao compromisso de Conteúdo Local estabelecido para Fase de Exploração ou Módulo da Etapa de Desenvolvimento, constante da tabela de compromissos para Etapa de

Desenvolvimento ou Módulo subsequente da Etapa de Desenvolvimento[6]. Assim, a parcela monetária nacional excedente ao compromisso global pode gerar um crédito monetário nacional, a ser utilizado em Fase ou Etapa seguinte, no mesmo contrato, para complementar o valor de Conteúdo Local alcançado em itens e subitens de compromisso.

36. A Nota Técnica nº 19/2015/CCL, traz um resumo das regras contratuais de Conteúdo Local definidas em cada uma das rodada de licitações:

37.

> ***Rodada Zero*** *(1998): Realizada por ocasião da flexibilização do monopólio da exploração de jazidas, a rodada zero foi um evento simbólico. Não houve leilão, mas sim concessão de blocos à Petrobras, que até então exercia o monopólio da União na exploração. Nos contratos firmados não houve cláusula de conteúdo local, não havendo compromissos a serem cumpridos.*
>
> ***Rodada 1*** *(1999): Os contratos estabelecem um compromisso global único para a Fase de Exploração e outro para a Etapa de Desenvolvimento da Produção.*
>
> *São previstos incentivos adicionais para a contratação de Fornecedores Brasileiros relativos a serviços de engenharia ou design de engenharia, em projetos definidos em contrato, que para efeito de cálculo das porcentagens dos investimentos locais, são contabilizados multiplicando por até três vezes seu custo real.*
>
> ***Rodada 2*** *(2000): Os contratos estabelecem apenas compromissos globais para a Fase de Exploração e para a Etapa de Desenvolvimento da Produção.*
>
> *Foi incluída a definição de "Bens de Produção Nacional", que passou a limitar em 40% os componentes estrangeiros de um bem, para que fosse considerado nacional. Além disso, o contrato apresenta incentivos adicionais para alguns itens específicos.*
>
> ***Rodada 3*** *(2001) e* ***Rodada 4*** *(2002): Os contratos estabelecem apenas compromissos globais para a Fase de Exploração e para a Etapa de Desenvolvimento da Produção. Foi incluída a definição de "Serviço Prestado no Brasil" que passou a limitar em 20% materiais e serviços estrangeiros incorporados, para que fosse considerado nacional. O contrato apresenta incentivos adicionais para alguns itens específicos.*
>
> ***Rodadas 5*** *(2003) e* ***Rodada 6*** *(2004): O contrato passou a estabelecer, além dos compromissos globais, compromissos em itens específicos tanto na Fase de Exploração quanto na Etapa de Desenvolvimento da Produção. Os compromissos globais e de itens específicos não guardam relação entre si. Os compromissos em itens específicos abrangem apenas parte do compromisso global.*
>
> *Para efeito de cálculo das porcentagens dos investimentos locais globais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, são excluídas as despesas referentes à aquisição de dados geofísicos efetuadas em mar. Os incentivos existentes nas rodadas anteriores foram retirados dos contratos de concessão.*
>
> ***Rodada 7*** *(2005) e posteriores: O edital passou a estabelecer percentuais mínimos e máximos para as ofertas dos compromissos globais e introduziu compromissos para itens e subitens de gasto específico em formato de tabela por localização do bloco, com limites mínimos de oferta para cada item/subitem.*

[6] O Contrato de Concessão da 13ª Rodada possui redação distinta para Transferência de Excedente, que será mais bem analisada no item 6.3.

Os compromissos em itens e subitens de gasto guardam relação com os compromissos globais.

A partir dessa rodada, a comprovação do conteúdo local passou a ser baseada em certificação de terceira parte. Houve a introdução da Cartilha de Conteúdo Local no contrato e posterior regulamentação no formato de resolução, estabelecendo o Sistema de Certificação de Conteúdo Local.

***Rodadas de Acumulações Marginais** (2005 e 2007): As duas rodadas de leilões de áreas inativas com acumulações marginais foram realizadas em 2005 e 2007.*

Nesses contratos, o percentual mínimo de conteúdo local global foi fixado em 70%, tanto para a Fase de Avaliação quanto para a Fase de Produção, não fazendo parte do critério de definição do vencedor do leilão.

Ademais, os compromissos quanto à aquisição local de bens e serviços devem ser comprovados junto à ANP mediante a apresentação de certificados de conteúdo local emitidos pelas Certificadoras, em consonância com os aprimoramentos introduzidos a partir da 7ª rodada.

***Contrato de Cessão Onerosa** (2010): A União, após autorização legal (Lei 12.276/2010), cedeu onerosamente à Petrobras o direito de exercer atividades em áreas do Pré-Sal que não estão sob o modelo de concessão. O compromisso de conteúdo local global para a Fase de Exploração foi estabelecido em 37%. Com relação à Etapa de Desenvolvimento da Produção, foram estabelecidos compromissos globais crescentes ao longo do tempo.*

***1ª Rodada de Partilha da Produção (2013):** Esta rodada apresentou percentuais fixos para os compromissos de conteúdo local global e para os itens/subitens. O compromisso de conteúdo local global para a Fase de Exploração foi estabelecido em 37%. Com relação à Etapa de Desenvolvimento da Produção, foram estabelecidos compromissos globais crescentes ao longo do tempo.*

38. Adicionalmente, relacionam-se a seguir, resumo das regras contratuais de Conteúdo Local da 3ª Rodada de Acumulações Marginais (2015) e das regras contratuais de Conteúdo Local das Rodadas de Licitações previstas para ocorrer em 2017[7], propostas pelo PEDEFOR ao CNPE, conforme Resolução n° 03/2016, da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aprovada na 33 ª Reunião do CNPE:

39. **3ª Rodada de Acumulações Marginais (2015)**: O contrato estabeleceu o percentual mínimo de Conteúdo Local Global de 70%, tanto para a Fase de Reabilitação quanto para a Fase de Produção, não fazendo parte do critério de definição do vencedor do leilão.

40. **4ª Rodadas de Acumulações Marginais (prevista para 2017)**: Para esta Rodada, não haverá exigência de Conteúdo Local obrigatório.

[7] Conforme detalhado nos parágrafos 116 a 118, do item 6.2, desta Nota Técnica, o Governo Federal anunciou em 22.02.2017, o novo modelo da Política de Conteúdo Local para as próximas rodadas de licitações que devem acontecer ainda este ano e não foram definidas na Resolução nº 03/2016 da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aprovada na 33 ª Reunião do CNPE. O novo modelo, contudo, está ainda sujeito à aprovação do CNPE.

41. **2ª Rodada de Partilha de Produção (prevista para 2017)**: Esta Rodada será realizada para Áreas Unitizáveis do Pré-Sal: Carcará, Sapinhoá, Gato do Mato e Tartaruga Verde. O compromisso de Conteúdo Local será exigido em condições iguais àquelas das concessões das áreas adjacentes, conforme percentuais indicados na tabela abaixo:

Tabela 1 - Compromissos propostos - Segunda Rodada de Partilha - Áreas Unitizáveis

Área Adjacente a	% CL Global da Fase de Exploração	% CL Global da Etapa de Desenvolvimento
Carcará	35,0 %	30,0 %
Sapinhoá	35,0 %	30,0 %
Gato do Mato	38,0 %	60,0 %
Tartaruga Verde	55,0 %	65,0 %

42. Ressalte-se que áreas unitizáveis aos blocos da 7ª Rodada (Gato do Mato e Tartaruga Verde), adotarão também os percentuais mínimos já contratados de Conteúdo Local para itens e subitens das tabelas de compromisso e as demais condições de Conteúdo Local dos contratos das áreas adjacentes.

43. Os Contratos de Concessão anteriores à 7ª Rodada de Licitações não possuem regras específicas para Ajuste, Transferência de Excedente, e Isenção do cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, existindo apenas referência à regra legal de exoneração de obrigações decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, Código Civil brasileiro.

44. A título exemplificativo, transcrevemos a Cláusula 32ª, do Contrato de Concessão da 6ª Rodada de Licitações:

45.

> ***Cláusula Trigésima-Segunda Caso Fortuito e Força Maior***
> ***Exoneração Total ou Parcial***
>
> *As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil. A exoneração do devedor aqui prevista dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações do contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da força maior ou caso fortuito, reconhecido pela ANP.*

46. Assim sendo, para os Contratos anteriores à 7ª Rodada serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção, Ajuste e Transferência de Excedente, em razão da inexistência de previsão legal e contratual expressa. Ademais, registre-se que a estrutura das tabelas de compromissos mais simplificadas, anteriores à 7ª Rodada, possibilita aos concessionários um leque amplo de direcionamento de investimentos para compensação de itens não existentes, ou não competitivos nacionalmente em termos de preço e prazo.

47. Apresentado o panorama normativo e contratual, tem-se que as solicitações de Isenção, de Ajuste e de Transferência de Excedente serão analisadas pela ANP, com base na interpretação sistemática da Política de Conteúdo Local, consubstanciada: (i) na Lei n° 9.478/1997; Lei n° 12.276/2010; Lei n° 12.351/2010; (ii) nas diretrizes

específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e CNPE para as Rodadas de Licitações referidas nesta Nota Técnica; (iii) nos mecanismos de incentivo e bonificação previstos no Decreto nº 8.637/2016; (iv) nos Contratos de Concessão, a partir da 7ª até a 13ª Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção celebrados, (v) nos pareceres jurídicos da Procuradoria junto à ANP; (vi) nas Notas Técnicas emitidas pela Coordenadoria de Conteúdo Local, e demais atos regulatórios da ANP, e (vii) na Resolução ora proposta.

48. **4. Previsão contratual de Isenção de Conteúdo Local nos diferentes regimes de contratação e rodadas de licitações.**

49. Os Contratos de Concessão, a partir da 7ª até a 13ª Rodada, de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção, trazem a previsão contratual de Isenção do cumprimento da obrigação de Conteúdo Local.

50. Nos Contratos de Concessão das Rodadas 7ª, 9ª e 10ª, o instituto jurídico da Isenção está previsto no subitem 20.2, alíneas "e", "f", e "g" da Cláusula 20ª, *in verbis*:

51.

> *20.2 Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:*
>
> *(...)*
>
> *e) Caso os Concessionários venham a receber propostas de preços excessivamente elevados para aquisição de bens e serviços locais quando comparados com os preços praticados no mercado internacional, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do bem ou serviço no exterior, exonerando-o, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprir o correspondente percentual de Conteúdo Local.*
>
> *f) Caso o Concessionário venha a receber ofertas de prazos para entrega dos bens ou execução dos serviços locais, muito superiores aos praticados pelo mercado internacional, que possam comprometer o cronograma de atividades proposto, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do respectivo bem ou serviço no exterior, exonerando-o, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprimento do correspondente percentual de Conteúdo Local.*
>
> *g) Durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, caso o Concessionário venha a optar pela utilização de uma nova tecnologia, nãodisponível por ocasião da licitação e não prevista nas planilhas do ANEXO X, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a substituição da tecnologia antiga e exonerar o Concessionário, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprimento do percentual de Conteúdo Local referente às atividades que estão sendo substituídas por esta nova tecnologia, caso ela não esteja sendo oferecida pelos fornecedores locais.*
>
> *(...)*
>
> *j) Para as ações previstas nos itens (e), (f), (g), (h) e (i) deste parágrafo 20.2 o Concessionário continuará obrigado a cumprir o percentual global de Conteúdo Local oferecido na licitação para a Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento..* (grifou-se).

52. Nos Contratos de Concessão das Rodadas 11ª e 12ª, a Isenção da obrigação do cumprimento de Conteúdo Local já aparece com mais destaque, prevista no item 20.7, a seguir transcrito, sem referência expressa ao caráter excepcional da solicitação:

53. *20.7 A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local com o quais se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:*

a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado;
b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;
c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou
d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local. Nesse caso a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.

20.7.1 A isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende aos percentuais globais de Conteúdo Local.

20.7.2 A solicitação deve ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da Fase ou etapa em que se pretende a isenção.

20.7.3 Caso a ANP tenha concedido a isenção de que trata o caput deste parágrafo em função das condições dispostas na alínea "a", "b", "c" e "d", o Concessionário fica obrigado a comprovar a realização das condições alegadas para a concessão da isenção. (...). (grifou-se).

54. Nos Contratos de Concessão da 13ª Rodada de Licitações, nova alteração foi realizada na Cláusula de Isenção da obrigação do cumprimento de Conteúdo Local, abaixo transcrita, sem referência expressa ao caráter excepcional da solicitação:

55. *'20.11 A ANP isentará o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu, em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente quando comprovar:*

a) não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado;

b) que todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentam prazo de entrega excessivo em relação a congêneres não brasileiros;

c) que todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentam preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou

d) haver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.

20.11.1 A isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global.

20.11.2 O Concessionário obriga-se a comprovar a presença das condições de que trata o caput deste parágrafo previamente à decisão da ANP quanto à isenção.

20.12 A solicitação de isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da Fase ou etapa em que se pretende a isenção, devendo o Concessionário, comprovar, no mínimo, cumulativamente, que:

a) garantiu condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação junto a Fornecedores Brasileiros;

b) adotou o Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento, mas a correspondente contratação não se deu com Fornecedores Brasileiros em decorrência destes não haverem atendido aos requisitos de preço, prazo de entrega ou qualidade; e

c) manteve-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.

20.13 A isenção de cumprimento do Conteúdo Local:

a) poderá ser concedida para um ou mais contratos relacionados ao mesmo item ou subitem do Anexo IX;

b) impedirá a transferência de eventual excedente, em moeda corrente nacional, de Conteúdo Local do item ao qual se refere o contrato para outro item de compromisso; (...)". (grifou-se)

56. No Contrato de Cessão Onerosa, a Isenção da obrigação do cumprimento de Conteúdo Local está prevista no item 24.2:

57. *"24.2 Além das exigências do parágrafo 24.1, a Cessionária deverá observar as disposições seguintes:*

j) caso a Cessionária receba propostas de preços excessivamente elevados para aquisição de bens e serviços locais se comparados com os preços praticados no mercado internacional, a ANP, por solicitação prévia da Cessionária, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do bem ou serviço no exterior, exonerando-a, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprir o correspondente percentual de Conteúdo Local;

k) caso a Cessionária venha a receber ofertas cujos prazos para entrega dos bens ou execução dos serviços locais, muito superiores aos praticados pelo mercado internacional, que possam comprometer o cronograma de atividades proposto, a ANP, por solicitação prévia da Cessionária, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do respectivo bem ou serviço no exterior, exonerando-a, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprimento do correspondente percentual de Conteúdo Local;

l) durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, caso a Cessionária venha a optar pela utilização de uma nova tecnologia, não disponível quando da assinatura do contrato e não prevista nas planilhas do Anexo VI – Conteúdo Local, a ANP, por solicitação prévia da Cessionária, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a substituição da tecnologia antiga e exonerar a Cessionária, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprimento do percentual de Conteúdo Local referente às atividades que estão sendo substituídas por esta nova tecnologia, caso ela não esteja sendo oferecida pelos Fornecedores Brasileiros; (...)" (grifou-se)

(...)

p) para as ações previstas nos itens (j), (k), (l) e (m) deste parágrafo 24.2 a Cessionária continuará obrigada a cumprir o percentual global mínimo de Conteúdo Local definido no Anexo VI – Conteúdo Local para a Fase de Exploração e para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, assim como os

percentuais globais mínimos para os módulos subsequentes dessa Etapa previstos no Plano de Desenvolvimento, calculados conforme o item 24.2 (c);

(...)". (grifou-se)

58. Ressalve-se, contudo, que o Contrato de Cessão Onerosa celebrado entre a União e a Petrobras, está atualmente em fase de renegociação, conforme previsto em sua Cláusula Oitava, bem como no Anexo V, que estabelece o Procedimento de Revisão do Contrato, podendo ser revistas as regras sobre Conteúdo Local originariamente pactuadas.

59. No Contrato da 1ª Rodada de Partilha de Produção, o item 25.8 trata da Isenção da obrigação do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local, *in verbis*:

60.

"25.8 A ANP, em caráter excepcional e mediante solicitação do Contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:

a) não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado;

b) todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

c) todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou

d) houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local. Nesse caso a exoneração do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.

25.8.1 A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende aos percentuais globais de Conteúdo Local, não ensejando, portanto, qualquer dedução de valor.

25.8.2 A solicitação deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da Fase ou etapa em que se pretende a exoneração.

25.8.3 Caso a ANP tenha concedido a exoneração de que trata o caput deste parágrafo em função das condições dispostas nas alíneas "a", "b", "c" ou "d", o Contratado fica obrigado a comprovar a realização das condições alegadas para a concessão da exoneração.

25.8.4 A exoneração da obrigação do cumprimento do Conteúdo Local não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento. (...)". (grifou-se)

61. Em síntese, para os Contratos celebrados em decorrência da 7ª, 9ª e 10ª Rodadas de Licitações, bem como para o Contrato de Cessão Onerosa (2010), estão previstas expressamente três possibilidades de Isenção:

62. 1) preços excessivamente elevados para aquisição de bens e serviços locais quando comparados com os preços praticados no mercado internacional;

63. 2) prazos para entrega dos bens ou execução dos serviços locais excessivos em relação aos praticados pelo mercado internacional, que possam comprometer o cronograma de atividades proposto;

64. 3) utilização de uma nova tecnologia não disponível por ocasião da licitação e não prevista nas planilhas do ANEXO XI referente às atividades que estão sendo substituídas por esta nova tecnologia, caso ela não esteja sendo oferecida pelos fornecedores locais.

65. Com base em tais premissas, e considerando a idêntica *ratio legis* entre as referidas hipóteses e a inexistência de fornecedores nacionais, para os Contratos da 7ª, 9ª e 10ª Rodadas, e de Cessão Onerosa, a exoneração do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local no caso de inexistência de fornecedores nacionais foi reconhecida pela Procuradoria Federal junto à ANP, nos termos do Parecer nº 41/2012/PF-ANP/PGF/AGU:

66. *2. A inexistência ou indisponibilidade comprovada de fornecimento nacional de dado bem é hipótese em tudo semelhante à prevista na alínea "f" do parágrafo 20.2, que fala em bens com ofertas de prazos muito superiores aos praticados no mercado internacional.*

3. Ora, se a mera demora excessiva no fornecimento de determinado bem pela indústria nacional é causa suficiente para outorga da exoneração da obrigação de conteúdo local, com muito mais razão aplica-se a referida exoneração aos casos de inexistência ou indisponibilidade do bem no mercado nacional.

67. Os Contratos da 1ª Rodada de Partilha de Produção e de Concessão das 11ª, 12ª e 13ª Rodadas, já contam com previsão expressa da inexistência de fornecedores nacionais como causa justificadora de solicitação de Isenção de cumprimento de compromisso de Conteúdo Local.

68. No que diz respeito à tempestividade da solicitação de Isenção, os Contratos anteriores à 11ª Rodada de Licitações estabeleciam que os concessionários deviam solicitar a exoneração do cumprimento do Conteúdo Local previamente à contratação do bem ou serviço no exterior. Os contratos a partir da 11ª Rodada, preveem que a solicitação deve ser feita de maneira circunstanciada e apresentada a ANP durante a vigência da Fase ou Etapa em que se pretende o ajuste.

69. Foi reconhecida a interpretação evolutiva do tema pela ANP, para os Contratos de Concessão anteriores à 11ª Rodadas de Licitações, nos termos do Parecer n° 109/2014/PF-ANP/PGF/AGU e da Resolução de Diretoria nº 1106/2014:

70. ***Resolução:***

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com base na Proposta de Ação nº 1138, de 23 de setembro de 2014 e no Parecer nº 109/2014/PF-ANP/PGF/AGU, resolve:

(...)

II) autorizar a aplicação da definição do parágrafo 20.7.2 dos contratos de concessão da 11ª e 12ª Rodadas, relativa ao critério de solicitação de exoneração da obrigação do cumprimento de Conteúdo Local para itens e/ou subitens, aos contratos das 7ª, 9ª e 10ª Rodada e da Cessão Onerosa.

71. **5. Previsão contratual de Ajuste e Transferência de Excedente nos diferentes regimes de contratação e rodadas de licitações.**

72. Os Contratos de Concessão, a partir da 7ª a 13ª Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção, contêm previsão contratual para regras de Ajuste e Transferência de Excedente de Conteúdo Local.

73. Nos Contratos de Concessão da 7ª, 9ª e 10ª Rodadas, o Ajuste e a Transferência de Excedente de Conteúdo Local estão previstos no subitem 20.2, alíneas "h", "i" e "j", da Cláusula 20ª, com pequena diferença de redação entre eles. Nos Contratos da 9ª e 10ª Rodadas foi incluído o caráter de excepcionalidade da solicitação, ausente no Contrato de Concessão da 7ª Rodada:

74.

Contrato de Concessão da 7ª Rodada

20.2. Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:

h) Durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, se por motivos justificados forem necessários ajustes quanto ao cumprimento de Conteúdo Local de itens específicos da planilha, ANEXO XI, o Concessionário poderá acordar com a ANP eventuais alterações, levando-se em conta os percentuais de Conteúdo Local realizados nos demais itens da planilha, ANEXO XI.

i) Na Fase de Exploração, caso o Concessionário venha a executar investimentos locais que resultem em um percentual de Conteúdo Local superior ao oferecido na licitação a ANP, por solicitação do Concessionário, poderá considerar a possibilidade de transferir esta diferença, a maior, de Conteúdo Local, para a Etapa de Desenvolvimento, respeitados os percentuais mínimos de Conteúdo Local de cada item da planilha do ANEXO XI.

j) Para as ações previstas nos itens (e), (f), (g), (h) e (i) deste parágrafo 20.1.2 o Concessionário continuará obrigado a cumprir o percentual global de Conteúdo Local oferecido na licitação para a Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento. (grifou-se)

Contrato de Concessão da 9ª Rodada

20.2. Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:

h) Durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, se por motivos justificados, excepcionalmente, forem necessários ajustes quanto ao cumprimento de Conteúdo Local de Itens específicos da planilha, ANEXO X, o Concessionário poderá solicitar à ANP eventuais alterações, levando-se em conta os percentuais de Conteúdo Local realizados nos demais Itens da planilha, ANEXO X.

i) Na Fase de Exploração, caso o Concessionário venha a executar investimentos locais que resultem em um percentual de Conteúdo Local superior ao oferecido na licitação a ANP, por solicitação do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente a transferência desta diferença, a maior, de Conteúdo Local, para a Etapa de Desenvolvimento, respeitados os percentuais mínimos de Conteúdo Local de cada Item da planilha do ANEXO X.

j) Para as ações previstas nos itens (e), (f), (g), (h) e (i) deste parágrafo 20.2 o Concessionário continuará obrigado a cumprir o percentual global de Conteúdo Local oferecido na licitação para a Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento. (grifou-se)

Contrato de Concessão da 10ª Rodada

20.2 Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:

h) Durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, se por motivos justificados, excepcionalmente, forem necessários ajustes quanto ao cumprimento de Conteúdo Local de Itens específicos da Tabela do ANEXO X, o Concessionário poderá solicitar à ANP eventuais alterações, levando-se em conta os percentuais de Conteúdo Local realizados nos demais Itens da Tabela do ANEXO X.

i) Na Fase de Exploração, caso o Concessionário venha a executar investimentos locais que resultem em um percentual de Conteúdo Local superior ao oferecido na licitação a ANP, por solicitação do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente a transferência desta diferença, a maior, de Conteúdo Local, para a Etapa de Desenvolvimento, respeitados os percentuais mínimos de Conteúdo Local de cada Item da Tabela do ANEXO X.

j) Para as ações previstas nos itens (e), (f), (g), (h) e (i) deste parágrafo 20.2 o Concessionário continuará obrigado a cumprir o percentual global de Conteúdo Local oferecido na licitação para a Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento. (grifou-se)

75. A regra de Ajuste do Contrato de Cessão Onerosa apresenta redação similar aos Contratos de Concessão da 9ª e 10ª Rodadas, inclusive com relação à obrigação de não afetar o compromisso global. A regra de Transferência de Excedente, contudo, traz detalhamento diferenciado, referente ao desenvolvimento modular e ausência da proibição de impacto no Conteúdo Local global. Ambos os institutos, estabelecem a excepcionalidade da solicitação e estão previstos nas alíneas "m", "n", "o" e "p", do subitem 24.2., da Cláusula 24ª:

76. **Contrato de Cessão Onerosa**

m) durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, se por motivos justificados, excepcionalmente, forem necessários ajustes quanto ao cumprimento de Conteúdo Local de itens específicos da planilha do Anexo VI – Conteúdo Local, a Cessionária poderá solicitar à ANP eventuais alterações,levando-se em conta os percentuais de Conteúdo Local realizados nos demais itens da planilha do Anexo VI – Conteúdo Local;

n) na Fase de Exploração, caso a Cessionária venha a executar investimentos locais que resultem em um percentual de Conteúdo Local superior ao estabelecido no Anexo VI – Conteúdo Local, a ANP, por solicitação da Cessionária, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a transferência desta diferença, a maior, de Conteúdo Local, para o primeiro módulo da Etapa de Desenvolvimento de Produção;

o) concluído determinado módulo da Etapa de Desenvolvimento de Produção,caso a Cessionária venha a executar investimentos locais que resultem em percentuais de Conteúdo Local superiores àqueles estabelecidos no item 24.2(c) a ANP, por solicitação da Cessionária, poderá, em caráter excepcional,autorizar, prévia e expressamente, a transferência desta diferença, a maior, de Conteúdo Local, para o módulo subsequente da Etapa de Desenvolvimento de Produção, conforme Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

p) para as ações previstas nos itens (j), (k), (l) e (m) deste parágrafo 24.2 a Cessionária continuará obrigada a cumprir o percentual global mínimo de Conteúdo Local definido no Anexo VI – Conteúdo Local para a Fase de Exploração e para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, assim como os percentuais globais mínimos para os módulos subsequentes dessa Etapa

previstos no Plano de Desenvolvimento, calculados conforme o item 24.2 (c). (grifou-se)

77. Reitera-se a observação anteriormente feita sobre a revisão em curso do Contrato de Cessão Onerosa, que pode alterar as regras contratuais originárias sobre Conteúdo Local.

78. Nos Contratos de Concessão da 11ª e 12ª Rodadas, observa-se maior detalhamento das regras de Ajuste e Transferência de Excedente, conforme subitens 20.8, 20.9 e 20.10, da Cláusula 20ª, sem menção à excepcionalidade da solicitação, prevendo, contudo, a proibição de impacto no Conteúdo Local Global:

79. ***Contrato de Concessão da 11ª Rodada***

Ajuste nos Percentuais de Conteúdo Local Comprometido

20.8 O Concessionário poderá solicitar à ANP o ajuste do Conteúdo Local com o qual se comprometeu.

20.8.1 A solicitação de redução do Conteúdo Local deve ser feita em relação às rubricas de oferta da Tabela de Conteúdo Local, considerando o Conteúdo Local referente às demais rubricas.

20.8.2 Os ajustes no Conteúdo Local comprometido não se estendem ao Conteúdo Local global.

20.8.3 A solicitação deve ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da Fase ou etapa em que se pretende o ajuste.

Excedente de Conteúdo Local

20.9 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, o valor excedente, em Reais, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.

20.10 A transferência do excedente de Conteúdo Local deve ser direcionada aos Módulos da Etapa de Desenvolvimento segundo a sua ordem de implantação.

20.10.1 Eventual saldo de excedente de Conteúdo Local poderá ser transferido a Módulos da Etapa de Desenvolvimento subsequentes.

20.10.2 A transferência dos valores excedentes de Conteúdo Local:

a) fica condicionada a prévia autorização da ANP;

b) deverá ser direcionada a itens específicos, indicados pelo Concessionário

quando de sua solicitação de transferência; e

c) não desobriga o Concessionário do cumprimento dos percentuais globais de Conteúdo Local; (grifou-se)

80. **Contrato de Concessão da 12ª Rodada**

Ajustes nos Percentuais de Conteúdo Local Comprometido

20.8 O Concessionário poderá solicitar à ANP o ajuste do Conteúdo Local com o qual se comprometeu.

20.8.1 A solicitação de redução do Conteúdo Local deverá ser feita em relação às rubricas de oferta da Tabela de Conteúdo Local, considerando o Conteúdo Local referente às demais rubricas.

20.8.2 Os ajustes no Conteúdo Local comprometido não se estendem ao Conteúdo Local global.

20.8.3 A solicitação deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da Fase ou etapa para a qual o ajuste é solicitado.

Excedente de Conteúdo Local

20.9 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, o valor excedente, em Reais, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.

20.10 A transferência do excedente de Conteúdo Local deve ser direcionada aos Módulos da Etapa de Desenvolvimento segundo a sua ordem de implantação.

20.10.1 Eventual saldo de excedente de Conteúdo Local poderá ser transferido a Módulos da Etapa de Desenvolvimento subsequentes.

20.10.2 A transferência dos valores excedentes de Conteúdo Local:

a) fica condicionada a prévia autorização da ANP;

b) deverá ser direcionada a itens específicos, indicados pelo Concessionário quando de sua solicitação de transferência; e

c) não desobriga o Concessionário do cumprimento dos percentuais globais de Conteúdo Local. (grifou-se)

81. As regras de Ajuste e Transferência de Excedente previstas na Cláusula 25ª, do Contrato da 1ª Rodada de Partilha de Produção, apresentam redação similar aos Contratos de Concessão da 11ª e 12ª Rodadas, tendo sido incluída vedação à Transferência de Excedente para compensação de itens e subitens associados a engenharia básica e engenharia de detalhamento:

82. ***Contrato de Partilha de Produção da 1ª Rodada***

Ajustes no Conteúdo Local Comprometido

25.9 O Contratado poderá solicitar à ANP o ajuste do Conteúdo Local com os quais se comprometeu.

25.9.1 A solicitação de redução do Conteúdo Local deve ser feita em relação às rubricas de oferta da tabela de Conteúdo Local, considerando o Conteúdo Local referente às demais rubricas.

25.9.2 Os ajustes no Conteúdo Local comprometido não se estendem ao Conteúdo Local global.

25.9.3 A solicitação deve ser feita de maneira circunstanciada, formal, por escrito e apresentada à ANP Durante a vigência da Fase ou etapa para a qual o ajuste é solicitado.

25.9.4 Os itens associados a engenharia básica e engenharia de detalhamento não poderão ser revistos.

Excedente de Conteúdo Local

25.10 Caso o Contratado supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu, seja na Fase de Exploração, incluindo Teste de Longa Duração, seja em um

Módulo da Etapa de Desenvolvimento, o valor excedente, em Reais, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.

25.11 O excedente de Conteúdo Local transferido não poderá ser utilizado na compensação de itens e subitens associados a engenharia básica e engenharia de detalhamento.

25.12 O valor do investimento excedente de Conteúdo Local originado a partir de itens e subitens associados a engenharia básica e engenharia de detalhamento serão transferidos multiplicados por 2 (dois).

25.13 A transferência do excedente de Conteúdo Local deve ser direcionada aos Módulos da Etapa de Desenvolvimento segundo a sua ordem de implantação.

25.14 A transferência dos valores excedentes de Conteúdo Local:

a) fica condicionada a prévia autorização da ANP;

b) deverá ser direcionada a itens específicos, indicados pelo Contratado quando de sua solicitação de transferência; e

c) não desobriga o Contratado do cumprimento dos percentuais globais de Conteúdo Local. (grifou-se)

83. Modificação significativa na regra sobre Transferência de Excedente ocorreu no Contrato de Concessão da 13ª Rodada, prevista na Cláusula 20ª, parcialmente transcrita a seguir, que será detalhada no item 6.3. desta Nota Técnica. A regra sobre a tempestividade da solicitação de Ajuste sofreu alteração, estabelecendo-se como prazo final, a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local:

84.

Contratos de Concessão da 13ª Rodada

Ajustes nos Percentuais de Conteúdo Local Comprometido

20.14 O Concessionário poderá solicitar à ANP o ajuste do percentual de Conteúdo Local de determinado item da Tabela do Anexo IX com o qual se comprometeu.

20.14.1 Os ajustes no Conteúdo Local comprometido não se estendem ao Conteúdo Local global.

20.15 A solicitação de ajustes de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local.

Excedente de Conteúdo Local

20.16 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu em determinado item(ns) ou subitem(ns), o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para outro(s) item(ns) ou subitem(ns) de compromisso, desde que este(s) seja(m) indicado(s) na solicitação e se refira(m) à mesma Fase ou Etapa.

20.17 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.

20.18 A solicitação de transferência de excedente de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local. (grifou-se)

85. Em síntese, os Contratos de Concessão da 7ª à 13ª Rodada de Licitações, Contrato de Cessão Onerosa e Contrato da 1ª Rodada de Partilha de Produção estabelecem de forma geral: (i) a possibilidade de revisão do percentual de Conteúdo Local comprometido, estabelecido para determinado item ou subitem da tabela de compromissos, por meio da solicitação de Ajuste; (ii) a possibilidade de transferência do valor monetário excedente em relação ao compromisso de Conteúdo Local da Fase de Exploração e do Módulo da Etapa de Desenvolvimento, para a Etapa de Desenvolvimento ou Módulo Subsequente da Etapa de Desenvolvimento, por meio da solicitação de Transferência de Excedente[8]; e (iii) que o deferimento dos pedidos de Ajuste e Transferência de Excedente não afetam o compromisso de Conteúdo Local Global estabelecido nos contratos, ressalvada inexistência dessa previsão no Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato da 1ª Rodada de Partilha, que será mais bem analisado nos itens 6.1. e 6.3. a seguir.

86. **6. Aspectos contratuais relevantes**

87. **6.1. Excepcionalidade da Isenção e do Ajuste e ausência de impacto no Conteúdo Local Global.**

88. Existem duas regras previstas na maioria dos Contratos de Concessão a partir da 7ª à 13ª Rodada, de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção, consideradas essenciais à salvaguarda da Política de Conteúdo Local: (i) excepcionalidade da utilização dos institutos contratuais de Isenção e Ajuste de Conteúdo Local, e (ii) inexistência de impacto da Isenção e do Ajuste no Conteúdo Local Global comprometido.

89. Ao estabelecer uma tabela com itens e subitens de compromisso, associada a valores mínimos de oferta de Conteúdo Local, compreende-se que os formuladores da Política (CNPE e MME) assim indicaram os setores que deveriam ser estimulados, buscando a contratação interna dos bens e serviços a eles associados.

90. No caso da banalização dos institutos contratuais, ou da possibilidade de repercussão da Isenção e do Ajuste autorizados sobre o Conteúdo Local Global, toda a indução de demanda tencionada originalmente se fragilizaria.

91. Os licitantes, ao aderirem aos termos do edital e do contrato, muitas vezes com ofertas acima do percentual mínimo de Conteúdo Local previsto no edital, pressupõe-se que cumpram as suas obrigações nos moldes acordados, exercitando a faculdade prevista contratualmente de solicitar a Isenção e Ajuste, nas hipóteses excepcionais ali contempladas[9].

92. O grande número de pedidos de Isenção apresentados sinalizam a sua utilização de forma distorcida, situação fática que chamou atenção da ANP e também

[8] Como dito anteriormente, o Contrato de Concessão da 13ª Rodada possui redação distinta para Transferência de Excedente, que será mais bem analisada no item 6.3.

[9] A utilização em larga escala dos referidos dispositivos contratuais, ademais dos efeitos mencionados no parágrafo precedente, podem configurar fraude à licitação nos contratos em que a nota do Conteúdo Local, juntamente com o bônus de assinatura e o programa exploratório mínimo definem o vencedor do certame.

do órgão de controle. Transcreve-se trecho da auditoria operacional realizada pelo TCU, no Processo TC 030.511/2015-1, ilustrativo desta problemática:

93.

> *8. O mecanismo de isenção possui em sua origem o caráter de exceção, visto que ao se acordar contratualmente um percentual de CL a ser realizado em um bloco, há a expectativa de que esse acordo seja cumprido. A partir do momento que o pedido de **waiver** se torna a regra, pode-se inferir que alguma distorção esteja presente na sistemática.*
>
> *9. Assim, ainda no início da presente fiscalização, ao perceber que um número elevado de pedidos de **waiver** estava sendo pleiteado junto à ANP, a equipe técnica decidiu apurar a situação.*
>
> *10. Inicialmente focou-se apenas na questão do instrumento de **waiver**, pois viu-se que o mesmo não havia ainda sido regulamentado pela ANP, o que gerava reclamações por parte dos operadores e outras entidades do setor. Entretanto, no decurso da auditoria, percebeu-se que o problema não estava concentrado apenas na falta de regulamentação do mecanismo de isenção, mas na sistemática da própria PCL.*

94. Importante destacar, que a regra de não afetação do compromisso de Conteúdo Local Global está prevista na maioria dos Contratos de Concessão a partir da 7ª à 13ª Rodadas, inclusive no Contrato de Cessão Onerosa e Partilha da Produção, nos quais o Conteúdo Local foi previamente estabelecido, não sendo critério de julgamento das ofertas. Referido dispositivo decorre da existência de dois níveis de compromisso de Conteúdo Local distintos: itens/subitens e global, e da necessidade de preservação do Conteúdo Local do contrato.

95. Deste modo, deferida a solicitação de Isenção e Ajuste, o Operador deverá realizar a compensação do Conteúdo Local exonerado ou ajustado, incrementando seus investimentos em outros itens ou subitens da tabela de compromisso, de modo a cumprir o compromisso de Conteúdo Local Global originariamente acordado.

96. Assim, embora as alterações de redação em alguns contratos, suprimindo o "caráter excepcional" da solicitação de Isenção e Ajuste, ou ainda substituindo os vocábulos considerados sinônimos, "justificado" por "circunstanciado", a excepcionalidade de tais medidas, sem que haja impacto no compromisso de Conteúdo Local Gobal, sempre foi considerada elemento essencial à salvaguarda da Política de Conteúdo Local.

97. Tal compreensão decorre da interpretação lógica e sistemática da Política de Conteúdo Local, e das regras contratuais estabelecidas de acordo com as diretrizes normativas, devendo nortear a análise de todas as solicitações de Isenção e Ajuste, referentes aos Contratos de Concessão da 7ª até a 13ª Rodada, inclusive, Contrato de Cessão Onerosa e Contrato da 1ª Rodada de Partilha de Produção.

98. Importante ressalvar, contudo, que embora a excepcionalidade e a inexistência de impacto no Conteúdo Local Global estejam contratualmente previstas para a hipótese de Transferência de Excedente, a ANP entende que deve ser feita neste caso, análise diferenciada, tendo em vista o efeito positivo da realização de excedente para o cumprimento do Conteúdo Local Global, bem como dos itens e subitens, para a cadeia

fornecedora e para o desenvolvimento da indústria de óleo e gás no País. Ademais há que se considerar que a Transferência de Excedente é hipótese diametralmente oposta às regras excepcionais de Isenção e Ajuste que objetivam a redução ou exoneração dos compromissos de Conteúdo Local, justificando a interpretação distinta dos mencionados dispositivos contratuais que será objeto de estudo específico, conforme mencionado no Parágrafo 131 desta Nota Técnica[10].

99. **6.2. Aprimoramento das regras de Conteúdo Local e seu impacto nas solicitações de Isenção, Ajuste e Transferência de Excedente.**

100. A ANP reconhece a necessidade de aprimoramento da Política de Conteúdo Local, as dificuldades enfrentadas pelos Operadores para o atingimento dos percentuais de Conteúdo Local ofertados ou previamente estabelecidos nos contratos, bem como a grave crise vivida pelo País, que atinge também o segmento de petróleo e gás.

101. A cadeia de fornecedores, por sua vez, ao interpretar os compromissos de Conteúdo Local como demanda potencial de bens e serviços produzidos ou prestados internamente, pode ter realizado importantes investimentos em plantas e capacitação de mão de obra para atendimento das expectativas de contratações futuras que não se realizaram.

102. Todavia, a utilização do mecanismo de Isenção em larga escala como já se verifica, ou a negociação individual dos compromissos de Conteúdo Local por meio do Ajuste, não representa solução adequada para correção das distorções da Política de Conteúdo Local e das dificuldades decorrentes da complexidade da tabela de compromissos e dos índices mínimos de Conteúdo Local estabelecidos a partir da 7ª Rodada de Licitações[11].

103. Tampouco é admissível a linha de argumentação verificada nas solicitações de Isenção de vários Operadores, no sentido de que os compromissos de Conteúdo Local revelam obrigação impossível, nos termos da art. 248 do Código Civil, sendo obrigação inexequível. Ainda mais se considerado que em todos os Contratos de Concessão a

[10] Reforçam este entendimento: (i) a eliminação da menção à excepcionalidade da solicitação de Transferência de Excedente nos Contratos de Concessão da 11ª, 12ª, 13ª Rodadas e da 1ª Rodada do Contrato de Partilha de Produção, (ii) a ausência da cláusula de inexistência de impacto no Conteúdo Local Global no Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato de Concessão da 13ª Rodada.

[11] A utilização da Isenção e do Ajuste como ferramenta compensatória apresentam como principais desvantagens: (i) burocracia e ineficiência do uso dos recursos da Administração Pública. A demanda potencial de pedidos de Isenção e Ajuste é imprevisível, podendo alcançar uma escala de milhares de processos administrativos para análise. Atualmente há cerca de 200 pedidos de Isenção em análise na ANP, e centenas de blocos e campos que ainda podem solicitar Isenção e Ajuste tempestivamente, sendo que cada um dos blocos e campos pode solicitar Isenção para dezenas ou centenas de contratos de fornecimento ou Ajuste para quaisquer linhas de compromisso; e (ii) aumento da incerteza no mercado. Os pedidos de Isenção e Ajuste são analisados anos após a assinatura do compromisso de Conteúdo Local, e seu deferimento é incerto, o que gera insegurança tanto para os Operadores, em relação ao custo de seus projetos futuros, quanto para a cadeia fornecedora, em relação ao potencial de aquisições que cada projeto poderá demandar.

partir da 7ª até a 13ª Rodadas, o Conteúdo Local é um dos critérios de julgamento da proposta vencedora do certame[12].

104. Neste contexto, assume relevo a necessidade de revisão das diretrizes da Política de Conteúdo Local, não de forma casuísta e distorcida, por meio da banalização dos instrumentos excepcionais, contratualmente previstos, ou por meio da adoção de teses jurídicas, mas no fórum adequado para tanto, com amplo envolvimento, consulta e participação dos diferentes segmentos público e privado interessados e validação final dos órgãos competentes para a formulação da Política de Conteúdo Local.

105. Destaca-se que a revisão da Política de Conteúdo Local encontra-se em curso, desde a aprovação do Decreto n° 8.637/2016, tendo os debates se intensificado no final de 2016.

106. As discussões sobre a flexibilização das regras de Conteúdo Local para a 14ª Rodada de Licitações estão ocorrendo neste momento, observando-se forte polarização entre os diversos segmentos envolvidos. De um lado os representantes da indústria fornecedora de bens e serviços, defendem aumento dos percentuais de Conteúdo Local para proteção de determinados setores, de outro lado, os Operadores, pleiteiam maior flexibilização, com a definição de exigência apenas de Conteúdo Local Global e redução dos percentuais.

107. Em diversas oportunidades, a ANP manifestou-se pelas vantagens de se evoluir para um modelo mais simples de tabela de compromissos, por meio da elaboração de Notas Técnicas que foram levadas ao conhecimento do MME, e mais recentemente, por meio das Notas Técnicas apresentadas no âmbito do PEDEFOR, após sua criação. Destaca-se, brevemente, algumas dessas contribuições:

108. - A Nota Técnica n° 06/2011/CCL propôs a redução do número de itens e subitens, por permitir "maior flexibilidade na execução da estratégia de aquisição de bens e serviços por parte dos concessionários o que diminuirá substancialmente a justificativa para solicitação e concessão de "waiver" contratual."

---

[12] Esta questão já foi analisada pela Procuradoria Federal junto à ANP, no Parecer nº 178/2015/-PF-ANP/PGF/AGU: "(...) Em relação ao quinto argumento, recorde-se que no regime de concessão o percentual de conteúdo local representa um dos critérios de julgamento das propostas, sendo responsável por 20% (vinte por cento) dela. Desse modo, as empresas podem variar sua oferta respeitando os limites mínimos estabelecidos no edital, que para Operadores "A", é de 30% trinta por cento), tanto na fase de desenvolvimento, quanto na fase de produção. Assim, quando um licitante oferece um percentual acima dos 30% (trinta por cento) este o faz no intuito de sagrar-se vencedor da Licitação.
Nesse sentido, não há como o concessionário, após se comprometer ao cumprimento de um percentual superior aos 30%, pleitear a desoneração desse cumprimento sob o argumento de que devido ao não crescimento do mercado nacional a obrigação tornou-se impossível de ser cumprida.
(...) Nessa toada, note-se que a oferta de um percentual de conteúdo local intencionalmente superior ao que efetivamente poder-se-ia cumprir, com o propósito de vencer o certame, pode caracterizar fraude à licitação.
Veja-se também que o citado Parecer nº 079/2015/PF-ANP/PGF/AGU, esclarece que o raciocínio "se não logrei êxito é porque é impossível" faria com que a concessionária nunca fosse autuada pela ANP e imune a qualquer outro órgão fiscalizador. (...)".

109. - A Nota Técnica n° 02/2012/CCL também propôs a aglutinação de itens, e ponderou que "nenhuma das linhas presentes na tabela de ofertas será negligenciada, no entanto, é mais produtivo condensá-las em itens macro".

110. - A Nota Técnica n° 08/2015/CCL propôs a aglutinação da tabela em macro grupos estratégicos, indicando que "a exigência de CL em níveis mais agregados permite maior flexibilidade para que o concessionário direcione seus investimentos nacionais conforme a competitividade dos setores, reduzindo o risco de gerar reserva de mercado e consequente pedidos de Waiver." Ademais, destacou como vantagem o fato de que "(...) essa estrutura mais simples e versátil possa acomodar as diferentes formas de contratação, inovações e possíveis mudanças tecnológicas no mercado de E&P, reduzindo o desequilíbrio de mercado decorrente da imposição de compromissos de CL em todos os diversos itens que compõem a atual tabela de ofertas."

111. - A Nota Técnica nº 17/2016/CCL, apresentada como subsídio no âmbito do PEDEFOR, recomendou a retirada do Conteúdo Local como critério para apuração de ofertas nas licitações de blocos.

112. - A Nota Técnica n° 20/2016/CCL, apresentada como subsídio no âmbito do PEDEFOR, sugeriu dois modelos de compromissos de Conteúdo Local, como opção de escolha para as próximas rodadas de licitações, analisando o impacto positivo da adoção de um modelo mais flexível:

Modelo GL: Exigência somente de compromisso Global
Neste modelo, os contratos estabeleceriam valores mínimos obrigatórios globais para a Fase de Exploração e para a Etapa de Desenvolvimento da Produção. Os dispêndios do Operador seriam realizados por sua livre escolha dentro da Fase/Etapa.
OU
Modelo MG: Exigência somente de compromisso em Macro Grupos
Neste modelo, os contratos estabeleceriam valores mínimos obrigatórios para cada Macro Grupo, tanto na Fase de Exploração quanto na Etapa de Desenvolvimento. Os dispêndios do Operador seriam realizados por sua livre escolha dentro de cada grupo.

113. - A Nota Técnica 20/2016/CCL ainda pondera que:

> *Desta forma, considerando a flexibilidade garantida pelo compromisso em itens mais agregados, principalmente no caso de opção pela adoção de um compromisso unicamente Global, verifica-se não haver mais necessidade de uma cláusula de isenção no contrato. O mesmo se aplica a outras duas previsões contratuais que existem hoje apenas em função da rigidez dos compromissos: a cláusula de Ajuste e a cláusula de Transferência entre linhas.*
>
> *A CCL avalia que optar por um modelo mais flexível em detrimento do uso recorrente de waivers é uma decisão benéfica para o mercado como um todo. A presença desta cláusula nos contratos atuais resulta em alto nível de incerteza tanto para os concessionários quanto para os fornecedores, e pode gerar conflitos quanto à publicidade/transparência das informações utilizadas na análise, normalmente referentes a contratos específicos.*

Reforça-se que em situações excepcionais de mercado, que possam comprometer o cumprimento mesmo de um compromisso mais agregado, os ajustes necessários poderão ser realizados pela aplicação dos instrumentos previstos no PEDEFOR, em especial com a utilização das Unidades de Conteúdo Local (UCLs).

114. - A Nota Técnica n° 21/2016/CCL, apresentada como subsídio no âmbito do PEDEFOR, trouxe elementos adicionais à Nota Técnica n° 20/2016/CCL, analisando os problemas associados à utilização do *waiver* como ferramenta compensatória, concluindo pelo efeito benéfico da adoção de compromissos de Conteúdo Local mais flexíveis:

115. ***PROBLEMAS ASSOCIADOS AO WAIVER COMO FERRAMENTA COMPENSATÓRIA***

A experiência da ANP com a análise de pedidos de isenção permitiu identificar a inadequação do uso desta ferramenta como instrumento de compensação. Dentre os problemas verificados, estão:

3.1 Incompatibilidade de bases de cálculo.

Os pedidos de waiver são solicitados para cada contrato individual de fornecimento, conforme previsto no texto do contrato de concessão:

(...)

Desta forma, o concessionário tem o direito de solicitar isenção em um contrato específico, como por exemplo, o afretamento de uma sonda de perfuração 100% estrangeira.

No entanto, os compromissos de conteúdo local não são exigidos de cada contrato de fornecimento. Os percentuais exigidos representam a média de conteúdo local que o concessionário precisa atingir na soma de todas as suas contratações, incluindo nesta média a possibilidade de parte das aquisições serem 100% estrangeiras.

No modelo atual, esse percentual médio é exigido por item e subitem da tabela de compromissos. Como exemplo, há uma exigência mínima de 10% no item "Afretamento de Sonda" na Rodada 11.

PLANILHA 1 - Águas Profundas > 400 metros			Setor:	Bloco:	
Sistemas	CL sistema (%)		Subsistemas	Item	CL mínimo item (%)
	Mínimo	Máximo			
Exploração	37	55	Geologia e Geofísica	Interpretação e Processamento	40
				Aquisição	5
			Perfuração, Avaliação e Completação	Afretamento Sonda	10
				Perfuração + Completação (obs 1)	30
				Sistemas Auxiliares (obs 2)	55
			Apoio Operacional	Apoio Logístico (Marítimo/Aéreo/Base)	15

No entanto, o item "Afretamento de Sonda" não é composto apenas pelo contrato de afretamento. Nesta mesma linha são somados os contratos de BOP, ROV, combustíveis e Operação da Sonda, nos termos da Resolução ANP nº 27/2016. Na soma de todos estes contratos o concessionário deve atingir a média de 10% de conteúdo local.

O percentual mínimo de 10% foi estabelecido originalmente já considerando que o contrato de afretamento de sonda seria 100% estrangeiro. O objetivo deste percentual era incentivar o concessionário a contratar a Operação da sonda e os combustíveis no Brasil, desta forma atingindo a média de 10% exigida no item.

Estabelecer um compromisso global abaixo de 100% significa justamente que não se espera que a indústria local atenda de forma competitiva a todos os contratos, mas apenas uma parte deles.

Ao analisar um pedido de waiver para sonda marítima, a ANP pode constatar que de fato não existiam sondas com conteúdo local que o concessionário pudesse contratar em determinado momento. Porém esta inexistência já era considerada na exigência de 10%.

Ao deferir este waiver, o resultado prático é que o concessionário está na verdade sendo isentado de buscar conteúdo local nos demais contratos que compõem esta linha. Ele poderá, por exemplo, reduzir sua contratação local de combustíveis e de operação da Sonda. Desta forma, o deferimento do waiver distorce a média originalmente pretendida pela Política de Conteúdo Local.

Esta distorção decorre da diferença entre a base de cálculo do pedido de waiver (percentual sobre o valor do contrato individual de fornecimento) e a base de cálculo do compromisso de conteúdo local (percentual sobre a soma de vários contratos de fornecimento que compõem a mesma linha).

(...)

Com a aplicação desses modelos mais flexíveis, os concessionários poderão identificar e selecionar autonomamente, dentre os fornecedores locais, aqueles que apresentam maior competitividade de preço, prazo e qualidade em comparação aos seus concorrentes estrangeiros, de forma a atingir o percentual global exigido. Caso o concessionário opte por importar determinado bem ou serviço, ele poderá realizar a compensação pela aquisição de outro item dentro de uma diversidade de opções na cadeia fornecedora.

Associado a essa flexibilização, os mecanismos previstos pelo Decreto nº 8.637/2016, que institui o PEDEFOR, também proverão meios adicionais aos Concessionários para alcançar os percentuais exigidos, seja por meio dos incentivos aos fornecedores, ou por meio da aplicação das Unidades de Conteúdo Local (UCLs).

Os mecanismos de estímulo previstos no decreto do PEDEFOR têm justamente a função de oferecer alternativas para o cumprimento do conteúdo local, nos casos em que o concessionário não consiga atingir o percentual exigido por meio de aquisições de bens e serviços no mercado local.

(...)

Diante do exposto, o papel de ferramenta compensatória que os pedidos de isenção têm assumido perde total finalidade no cenário de mudança de Política proposto, no qual se busca:

- ✓ *modelos de compromisso mais flexíveis;*
- ✓ *mecanismos de incentivo aos fornecedores;*
- ✓ *mecanismos de bonificações aos concessionários (UCLs);*
- ✓ *índices de conteúdo local que mantenham aderência ao escopo de aplicação;*
- ✓ *índices de conteúdo local que sejam adequados à capacidade de entrega da indústria fornecedora.* (grifou-se)

116. Após ampla discussão, o Governo Federal anunciou em 22.02.2017, as alterações no Conteúdo Local para as próximas rodadas de licitações, com a eliminação dos compromissos de Conteúdo Local em itens e subitens, adoção de compromisso de Conteúdo Local Global e compromisso de Conteúdo Local por Macrossegmentos,

conforme detalhado na Tabela abaixo, bem como a retirada do mecanismo de Isenção dos futuros contratos.

Tabela 2 - Proposta de Compromissos Contratuais - R 14

Terra	Exploração		50%
	Desenvolvimento		50%
Mar	Exploração		18%
	Desenvolvimento	Construção de Poço	25%
		Sistema de Coleta e Escoamento	40%
		UEP	25%

117. Caso a proposta do MME seja aprovada pelo CNPE[13], nas próximas rodadas de licitações, será exigido dos Operadores, para os blocos terrestres, apenas compromisso de Conteúdo Local Global para Fase de Exploração e para Etapa de Desenvolimento da Produção. Para os blocos marítimos, será exigido compromisso de Conteúdo Local Global para a Fase de Exploração. Para a Etapa de Desenvolvimento será exigido compromissos de Conteúdo Local por Macrossegmentos: (i) Construção de Poços, (ii) Sistemas de Coleta e Escoamento, e (iii) Unidades Estacionárias de Produção (UEP).

118. Espera-se que, com a adoção de um modelo de compromisso de Conteúdo Local mais flexível, aliado aos mecanismos de incentivo e bonificação previstos no Decreto nº 8.637/2016, os Operadores tenham flexibilidade para fazer suas contratações, de modo a alcançar o percentual global ou dos macrossegmentos, sem necessidade de recurso às cláusulas de Isenção e Ajuste, como mecanismo compensatório.

119. **6.3. Transferência de Excedente no Contrato de Concessão da 13ª Rodada de Licitações.**

120. O Contrato de Concessão da 13ª Rodada possibilitou mudança significativa na interpretação da abrangência da Transferência de Excedente.

121. Os Contratos de Concessão a partir da 7ª até a 12ª Rodada de Licitações, bem como os Contratos de Partilha de Produção e de Cessão Onerosa, preveem o mecanismo de Transferência de Excedentes de Conteúdo Local da Fase de Exploração para Etapa ou Módulo subsequente.

122. O Contrato de Concessão da 13ª Rodada manteve o mecanismo originário e incluiu, no subitem 20.16, a possibilidade de Transferência de Excedente entre itens e subitens da tabela de compromissos, durante a vigência da Fase ou da Etapa, ampliando, assim, a abrangência deste instituto.

123. Tal previsão representa uma mudança significativa no formato da Política de Conteúdo Local até então proposta pelo Ministério de Minas e Energia e nos seus mecanismos contratuais de salvaguarda, conforme analisado no item 6.1.

[13] As alterações anunciadas na página da Presidência da República na internet deverão ainda ser submetidas ao PEDEFOR e à aprovação do CNPE, na próxima reunião extraordinária prevista para ocorrer no mês de março.

124. O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis-IBP, em estudo elaborado sobre os procedimentos para os pedidos de Ajuste e Transferência de Excedentes apresentado à ANP, a título de contribuição, entende ter havido uma evolução regulatória na matéria, solicitando sua aplicação retroativa, para todos os contratos celebrados a partir da 7ª Rodada.

125. Por um lado, o reconhecimento da aplicação retroativa deste dispositivo poderia resultar benéfico ao interesse nacional, ao criar incentivos para que os Operadores busquem extrapolar seu compromisso de contratação local em itens onde identifiquem maior capacidade de mercado.

126. Por outro lado, todavia, importante destacar, que na época da 13ª Rodada não houve orientação do Ministério de Minas e Energia para alteração na interpretação do mecanismo de Transferência de Excedentes ou para a revisão da Política de Conteúdo Local a este respeito[14]. A própria manutenção da sistemática de oferta para itens, subitens e valores globais para a Fase de exploração e etapa de desenvolvimento, nos mesmos moldes estabelecidos a partir da 7ª Rodada de Licitações, é um indicador da continuidade metodológica da Política de Conteúdo Local para a 13ª Rodada.

127. Destarte, o item 20, da Nota Técnica nº 21/2015-DEPG/SPG-MME, abaixo transcrito, faz referência à manutenção da estrutura da tabela de compromissos de Conteúdo Local para a 13 ª Rodada:

128.

> *20. Pelo anteriormente exposto, entende-se que as propostas de aprimoramento da Política de Conteúdo Local para a 13ª Rodada de Licitações, que se basearam na apuração dos compromissos de rodadas passadas pela ANP, permitem a correção de distorções observadas e buscam valorizar a atual Política. Corrobora, para tanto, a manutenção desse quesito como critério de julgamento resultando em nota que define o vencedor do certame na licitação dos blocos, bem como o fato de serem mantidas as exigências de percentuais mínimos para os itens e subitens da tabela de compromisso, além dos valores globais para a Fase de exploração e a etapa de desenvolvimento da produção.* (grifo nosso)

129. Todavia, a despeito da ausência de motivação expressa, a respeito da regra de Transferência de Excedente para a 13ª Rodada, entendeu a Procuradoria Federal junto à ANP, no Parecer nº 310/2016/PF-ANP/PGF/AGU[15] que:

---

[14] A orientação do MME, para 13ª Rodada está contida na Nota Técnica nº 21/2015-DEPG/SPG-MME, na qual determinou-se à ANP que: (i) aprimorasse mecanismos que permitissem neutralizar a variação de peso sobre o percentual de compromisso global e de itens de soma, com base no peso dos investimentos efetivamente realizados, o que resultou na elaboração da Resolução ANP nº 20/2016; (ii) introduzisse sistemática para desonerar o contratado dos compromissos ofertados e que não tiveram consecução devido à interrupção das atividades ou devolução do bloco; e (iii) *adequasse a regulamentação e as cláusulas de Conteúdo Local do contrato de concessão para sanar problemas identificados junto ao afretamento de UEPs, de modo que o contratado seja obrigado a apresentar informações sobre os bens de uso temporal, como é o caso dos afretamentos da UEPs, da forma como compromissado nos itens e subitens das tabelas de compromisso para a etapa de desenvolvimento da produção.*

[15] O Parecer citado, refere-se ao pedido de Ajuste para contratações no âmbito da 9ª Rodada, formulado pelo Operador, posteriormente ao deferimento do processo de Isenção, nos termos da Resolução ANP nº 1008/2015. Considerando que a interpretação conferida pelo Parecer, implica em aplicação retroativa da cláusula de Transferência de Excedente da 13ª Rodada ao pedido de Ajuste de Contrato da 9ª Rodada, a área técnica houve por

130. *16. Na redação do parágrafo 20.16 acima transcrito, não resta qualquer dúvida que a justificativa e a excepcionalidade demandas para a transferência de excedente entre itens, subitens foi suprimida, pois, fruto da controversa interpretação extraída da supramencionada cláusula e diante das dificuldades da CCL em dar efetividade a tal previsão contratual, a redação deste parágrafo foi reescrita, ganhando autonomia para aprimorar a hipótese contratual da realocação de excedentes, objeto do pedido do concessionário. Não pode deixar de consignar que as (sic) transferência deve ser apresentada de forma circunstanciada, nos termos do parágrafo 20.18.*

131. Ante o exposto, a Coodenadoria de Conteúdo Local entende que o reconhecimento da evolução regulatória acerca do tema e análise dos desdobramentos decorrentes devem ser objeto de estudo específico, sujeito à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANP, considerando-se não apenas as alterações introduzidas pelo Contrato de Concessão da 13ª Rodada, mas também a definição das regras de Conteúdo Local para a 14ª Rodada de Licitações.

132. Por fim, admite-se, por hora, exclusivamente para o Contrato de Concessão da 13ª Rodada, até que regulamento ou outro ato normativo da ANP disponha de forma diversa, as solicitações de Transferência de Excedente entre itens e subitens da tabela de compromissos, durante a vigência da Fase ou da Etapa, de acordo com o previsto no subitem 20.16, da Cláusula 20ª, do Contrato de Concessão da 13ª Rodada e do art. 26, da proposta de Resolução em análise.

133. **6.4. Contratos de fornecimento de bens ou serviços compostos por vários itens ou subitens de compromisso**

134. A Coordenadoria de Conteúdo Local identificou uma significativa complexidade operacional na análise de pedidos de Isenção nos casos em que um único contrato de fornecimento englobe diversos itens e subitens de compromisso de Conteúdo Local.

135. De forma geral, quando o escopo do contrato inclui um bem ou serviço que esteja contemplado em mais de uma linha de compromisso, há dificuldade de se identificar qual parcela do valor do contrato deve ser atribuída a qual linha de compromisso.

136. Para exemplificar, um caso concreto em análise atualmente pela ANP faz-se referência à solicitação de Isenção para um contrato de afretamento de Unidade Estacionária de Produção - UEP. Os itens de compromisso de Conteúdo Local para UEP previstos nos contratos não são compatíveis com os dispêndios da taxa de afretamento, no período contratual acordado. Além disso, inexiste um percentual de compromisso de Conteúdo Local para a UEP como um todo; o que há é um conjunto de percentuais diferentes para diversos itens e subitens que compõem a UEP (tais como casco, motores, turbinas e válvulas), também incompatíveis com a taxa de afretamento.

---

bem determinar o sobrestamento do processo, até que seja aprovado pelo CNPE o novo modelo da Política de Conteúdo Local e elaborado estudo específico, mencionado no Parágrafo 131 desta Nota Técnica.

137. Esta questão da incompatibilidade entre a tabela de compromissos e as práticas de contratação em projetos de E&P já foi analisada pela ANP[16], tendo sido o tema encaminhado para a apreciação do Ministério de Minas e Energia – MME.

138. **7. Evolução regulatória e a possibilidade de realização de aditamento da cláusula de Conteúdo Local analisada na Nota Técnica nº 06/2017/CCL**

139. Conforme analisado na Nota Técnica nº 06/2017/CCL, complementar a esta Nota Ténica 01/CCL/2017, ao longo dos últimos anos, a implementação operacional da Política de Conteúdo Local permitiu que a Coordenadoria de Conteúdo Local identificasse características dos modelos vigentes que limitam a efetividade dessa Política e ampliam, desnecessariamente, o seu impacto regulatório.

140. Por mais que se busquem alternativas para solução do impasse criado pelo modelo anterior, a modificação na interpretação de regras contratuais, sem um critério objetivo, alterando diretrizes e orientações expressas emanadas à época das rodadas, produz grande instabilidade nas relações contratuais, podendo representar quebra de contrato, de isonomia e salvo melhor juízo, da legalidade.

141. Após ampla discussão no âmbito do PEDEFOR, foi publicada a Resolução CNPE nº 07/2017, com as alterações no Conteúdo Local para as próximas rodadas de licitações, que refletem, em grande medida a realidade atual do mercado e as recomendações técnicas feitas pela ANP ao longo do tempo, representando inegável evolução regulatória.

142. Recentemente, o Relatório da Auditoria do TCU - TC 030.511/2015-1 e a Nota Técnica nº 21/2017/DEPG/SPG do MME abordaram, em profundidade, os problemas da política de conteúdo local do modelo anterior à 14ª Rodada, em consonância com os vários estudos e entendimentos da CCL, que remontam à Nota Técnica 02/2009/CCL.

143. O conteúdo da Nota Técnica do MME e do Parecer do TCU foram interpretados, pela CCL, como o respaldo legal para adoção da evolução regulatória da cláusula de Conteúdo Local, conforme Resolução CNPE nº 07/2017, para os contratos das rodadas anteriores, adequando-a à realidade atual do mercado, corrigindo as distorções e dificuldades apontadas na Nota Técnica nº 06/2017/CCL.

144. Assim, com fundamento na Resolução do PEDEFOR nº 01/2017, na Resolução CNPE nº 07/2017, no Relatório da Auditoria do TCU - TC 030.511/2015-1 e na Nota Técnica nº 21/2017/DEPG/SPG do MME, a CCL realizou o estudo constante da Nota Técnica nº 06/2017/CCL que demonstrou os efeitos positivos esperados da adoção da evolução regulatória do novo modelo para os contratos anteriormente celebrados, por meio da realização de aditamento contratual.

145. Operacionalmente, a área técnica introduziu a alternativa de aditamento dos contratos de concessão nas disposições finais da minuta de regulamentação dos

[16] Conforme Notas Técnicas nº 006/2015/CCL, nº 007/2015/CCL, nº 008/2015/CCL e nº 020/2016/CCL.

mecanismos de Isenção, Ajuste e Transferência de Excedente de Conteúdo Local, estendendo a mesma possibilidade aos contratos de cessão onerosa e partilha de produção, mediante adesão dos subscritores dos referidos contratos aos termos do aditamento.

146. O aditamento da cláusula de Conteúdo Local dos contratos originais será feito por meio da adesão das partes à cláusula de Conteúdo Local aprovada para 14ª Rodada de Concessão e para 3ª Rodada de Partilha, conforme Resolução CNPE nº 07/2017.

147. Deste modo, o Concessionário poderá optar, no prazo de 120 dias contados após a publicação da Resolução, entre manter a Cláusula de Conteúdo Local original de seus contratos, mantendo também o direito às solicitações de Isenção, Ajuste e Transferência ou, alternativamente, aderir integralmente à Cláusula de Conteúdo Local do novo modelo, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo de fiscalização do cumprimento do Conteúdo Local da Fase, Etapa ou Módulo.

148. A definição de um prazo para manifestação de interesse na realização dos aditamentos objetiva a previsibilidade e eficiência administrativa, uma vez que evita que o concessionário movimente a máquina administrativa na análise de pedidos de isenção e ajuste para, posteriormente, solicitar solução via aditamento dos contratos.

149. 8. Apresentação da proposta de Resolução com os respectivos comentários.

150. A minuta de Resolução proposta, cuja íntegra acompanha esta Nota Técnica como Anexo, está dividida em cinco Capítulos e contém 37 artigos, comentados a seguir:

151. 8.1. Capítulo I - Disposições Preliminares

152. O art. 1º estabelece o objeto e o escopo de aplicação da Resolução, que tem o propósito de estabelecer os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis às previsões contratuais de Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais para solicitação de Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e de Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da 7ª a 13ª Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção.

153. O fato de a Resolução destinar-se precipuamente aos Contratos de Concessão da 7ª à 13ª Rodada de Licitações, justifica-se pela ausência de regra específica para Isenção, Ajuste e Transferência de Excedentes nos contratos anteriores, bem como pela estrutura das Tabelas de Compromisso de Conteúdo Local deste grupo de contratos, que varia desde compromissos globais para a Fase/Etapa (Rodadas 1 a 4) até no máximo compromissos em macrossegmentos (Rodadas 5 e 6).

154. Os Contratos de Concessão a partir da 7ª Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e de Partilha da Produção, apresentam dois níveis de compromissos de

Conteúdo Local: compromisso global para Fase de Exploração e para Etapa de Desenvolvimento e compromissos para itens e subitens da Fase de Exploração e da Etapa de Desenvolvimento. O Conteúdo Local Global da Fase e da Etapa representam a soma de todos os compromissos ofertados na licitação para os itens e subitens constantes da Tabela, ponderados pelo peso do referido item e subitem no custo estimado do projeto.

155. Em relação aos Contratos de Concessão de Acumulações Marginais da 1ª, 2ª e 3ª Rodadas, há somente o compromisso de Conteúdo Local Global. Para a 4ª Rodada, não haverá exigência de Conteúdo Local obrigatório.

156. O art. 2º traz definições que não constam dos contratos ou outros normativos, e auxiliam na interpretação da Resolução.

157. **8.2. Capítulo II - Da Solicitação de Isenção**

158. O art. 3º e seus incisos estabelecem que a ANP, poderá, em caráter excepcional, autorizar a Isenção dos compromissos de Conteúdo Local em relação à contratação de determinado bem ou serviço, nas hipóteses de inexistência de fornecedor brasileiro, preço ou prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros, ou o uso de nova tecnologia, não existente no País, conforme previsto nos contratos.

159. A Isenção é a exoneraçao de Conteúdo Local para contratações específicas de bens e serviços, nas hipóteses mencionadas, por meio do reconhecimento do dispêndio efetuado em moeda estrangeira como nacional, na proporção do compromisso de CL ofertado pelo Operador no item ou subitem respectivo, contribuindo para o cumprimento do compromisso de Conteúdo Local na linha.

160. O Parágrafo único, do art. 3º, estabelece que a alegação de inexistência de fornecedor brasileiro capaz de atingir o percentual de Conteúdo Local de determinada contratação de bem ou serviço, nos termos contratados, não configura hipótese de Isenção.

161. A previsão do Parágrafo único decorre da experiência adquirida pela ANP na análise dos processos de Isenção, sobretudo nos pedidos fundados na alegação de inexistência de fornecedor. Alguns Operadores desenvolveram argumentação ampliativa de que a hipótese de Isenção fundada no art. 3°, inciso I, seria de inexistência de fornecedor brasileiro "capaz de atingir o percentual de Conteúdo Local comprometido", hipótese em tudo diferente do objetivo e da literalidade da regra prevista nos contratos.

162. É certo que a maior parte das linha de itens/subitens de compromisso é composta de uma série de contratações, sendo o Conteúdo Local ofertado pelo concessionário um objetivo a ser alcançado por meio da ponderação do Conteúdo Local associado a cada contratação e seu peso relativo no dispêndio total consolidado naquela linha. Assim, a existência de fornecedor brasileiro, capaz de ofertar determinado bem ou serviço, sem, contudo, atingir o percentual de Conteúdo Local ofertado pelo

concessionário na linha, não pode desobrigar esse concessionário do compromisso assumido, com fundamento na inexistência de fornecedor brasileiro.

163. O art. 4° traz uma regra geral, com critérios objetivos para verificação da ocorrência de preço excessivo, com a definição de percentuais, variáveis e declinantes no decorrer do tempo, visando estimular a competitividade dos fornecedores brasileiros, sem que possa a Política de Conteúdo Local vir a ser considerada reserva de mercado.

164. A dificuldade no regramento do preço excessivo reside na abrangência e complexidade das contratações da indústria do petróleo, que demandam análise sob diversos prismas, tais como tipo e forma de contratação, ramo da atividade, variação das condições macro e micro econômicas, monetárias, cambiais, mercado internacional do petróleo, existência de incentivos, entre outras.

165. O Relatório da auditoria operacional elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TC 030.511/2015-1) aborda esta questão:

166.

> *271. A questão aqui tratada é extremamente complexa. A ausência de regulamentação de "preço excessivo" implica grande insegurança para os operadores, pois eles não dispõem de um referencial seguro para balizar suas escolhas de aquisição de preços e serviços, tendo em vista a possibilidade de concessão de waiver.*
>
> *272. Por outro lado, considerando a complexidade da planilha de conteúdo local, detalhada em vários itens e subitens, não seria razoável exigir que o ente regulador estabelecesse uma regra geral para todos os casos. Esse nível de detalhamento da planilha de CL faz com que para cada item ou subitem para o qual a isenção do cumprimento da obrigação de CL é solicitada, haja, em princípio, uma análise de mercado, pois cada qual apresenta comportamento diferente. Não parece cabível que a determinação de preço excessivo para tubos de revestimento seja a mesma para sondas de perfuração, por exemplo.*
>
> *273. Indo além, a definição de uma regra geral de enquadramento de preço excessivo, considerando a ausência de estímulos de competitividade na PCL em vigor, poderia contribuir para mais uma ineficiência, já que a indústria brasileira poderia se acomodar com o "delta" de referência. Caso se entendesse que até 25% de diferença de custos não seria enquadrado como preço excessivo e, por conseguinte, não passível de concessão de isenção, a indústria saberia o "plus" que poderia cobrar em relação ao mercado internacional.*
>
> *274. No entanto, a ausência de qualquer definição ou regulação é uma situação ainda pior pois tem o condão de gerar insegurança jurídica para todo o setor.*
>
> *275. O mesmo raciocínio exposto acima se aplica para a regulamentação de "prazo excessivo", e, como visto no item 4.4.2, sabe-se que o país não consegue competir com os prazos internacionais.*

167. O limite superior de 25% foi adotado inicialmente tomando-se por referência a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme abaixo:

168.

> *§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:*
>
> *I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e*

> *II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.*
>
> *§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.*

169. Cabe destacar que, embora haja fixação de uma regra geral prevista no art. 4°, a definição de preço "excessivo" revela um conceito jurídico indeterminado, que deverá sempre ser avaliado pela ANP, de acordo com as especificidades de cada caso concreto, de acordo com seu juízo discricionário.

170. Tendo em vista as dificuldades com relação à fixação de um critério rígido para definição de preço excessivo, foi ressalvada a possibilidade, prevista no *caput* do art. 4º, da ANP estabelecer, por meio de Resolução específica, o percentual considerado excessivo, quando a regra geral estabelecida nos incisos I a III, do art. 4°, e do § 2º, forem inadequadas para resolução do caso concreto.

171. O parágrafo único do art. 4° define que após 31/12/2026, a proposta comercial de fornecedor brasileiro superior ao preço praticado no mercado internacional será considerada preço excessivo, para os fins previstos no inciso II, do art. 3º, alinhada à regra prevista nos incisos I a III, do art. 4º, de temporalidade da Política de Conteúdo Local e estímulo declinante à competitividade.

172. O art. 5° trata da hipótese de prazo excessivo, estabelecendo no parágrafo único, que a alegação de prazo excessivo não será admitida quando restar demonstrado que o Operador induziu à urgência da necessidade de entrega do bem ou serviço ou provocou ou contribuiu para o atraso no cumprimento do cronograma do projeto.

173. Reiteram-se as observações já feitas sobre preço excessivo, uma vez que a hipótese de Isenção por prazo excessivo revela, igualmente, um conceito jurídico indeterminado, que deverá sempre ser avaliado pela ANP, de acordo com as especificidades de cada caso concreto, e seu juízo discricionário.

174. O art. 6° regula a hipótese de Isenção com fundamento no uso de nova tecnologia, estabelecendo a necessidade de comprovação do uso da inovação tecnológica, não disponível no mercado brasileiro, no momento da contratação, de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo.

175. O Parágrafo único, do art. 6° esclarece que a exoneração da obrigação de Conteúdo Local será concedida somente com relação aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia, devendo ser individualizada no pedido.

176. O art. 7º estabelece os requisitos formais de tempestividade e representação para apresentação do pedido.

177. Inicialmente, registra-se que a solicitação de Isenção deve ser subscrita pelo Operador do Contrato, concessionário designado para conduzir e executar todos os atos referentes ao Contrato, em nome próprio e dos demais concessionários.

178. No que concerne à tempestividade, o marco temporal final para apresentação das solicitações de Isenção para todos os Contratos é o prazo de entrega do último Relatório de Conteúdo Local previsto na regulamentação em vigor[17], de cada Marco de Aferição de Conteúdo Local, conforme a Fase, Módulo ou Etapa a que se referir.

179. Vale destacar que o art. 7º adotou a regra mais recente da 13ª Rodada, que faz referência ao Relatório de Conteúdo Local, ao invés da regra de tempestividade prevista nas Rodadas anteriores que estabelecia como marco temporal, a vigência da Fase ou Etapa, por entender ser benéfico ao Operador e à ANP.

180. O Operador terá o mesmo prazo que possui para apresentação do Relatório de Conteúdo Local, para formular o pedido de Isenção dos dispêndios realizados durante a vigência da Fase, Módulo ou Etapa, tempo este considerado necessário para reunir a documentação exigida e realizar os ajustes e correções nos Relatórios de Conteúdo Local anteriormente entregues.

181. O Parágrafo único estabelece que a solicitação de Isenção pode ser apresentada em formato impresso ou digital, devidamente acompanhada da documentação comprobatória dos poderes de representação do signatário.

182. O art. 8º elenca o conteúdo mínimo da solicitação de Isenção, relacionando nos seus oito incisos a documentação necessária para avaliação dos pedidos de Isenção, sem prejuízo dos requisitos de representação e tempestividade previstos no art. 7º e das regras específicas previstas nos artigos 4º, 5° e 6°.

183. O art. 8° delimita o que deve ser compreendido como apresentação do pedido de Isenção de forma circunstanciada, ou justificada, com o objetivo de conferir maior celeridade na condução dos processos.

184. O inciso I prevê que as solicitações de Isenção devem ser apresentadas separadamente para cada bloco ou campo, podendo ser reunidas, num mesmo pedido, contratações de bens e serviços abrangidas pelo mesmo item ou subitem de compromisso de Conteúdo Local.

185. Os incisos II, III, IV , V e VI, tratam da apresentação da documentação referente ao procedimento prévio da contratação, tais como propostas recebidas e

[17] O art 10, da Resolução ANP nº 27/2016 dispõe:
"Art. 10. A entrega dos Relatórios de Conteúdo Local para ANP será anual.
§ 1º Os Relatórios de Conteúdo Local deverão ser entregues até o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho subsequente ao encerramento de cada ano, com exceção do último RCL.
§ 2º O último Relatório de Conteúdo Local deverá ser entregue até o 1º (primeiro) dia útil do décimo terceiro mês subsequente à data de encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento, conforme o caso."

recusadas, contrato celebrado, preferência à contratação de fornecedores brasileiros, adoção do Conteúdo Local como critério de seleção, estudos embasadores, entre outros, que a ANP repute necessários.

186. O inciso VII refere-se à necessidade de apresentação da planilha com o detalhamento de dispêndio, conforme modelo divulgado no endereço eletrônico da ANP, com lançamento das informações detalhadas das despesas objeto da solicitação de Isenção.

187. Essa planilha, originalmente utilizada nos processos de fiscalização, permite à ANP avaliar os documentos fiscais apresentados de forma detalhada e relacioná-los à linha da tabela de compromissos em que foram lançados. Além disso, relaciona a cada nota fiscal os valores de câmbio aplicados, rateios com outros contratos, contrato de fornecimento a que está submetida, Certificados de Conteúdo Local, etc. Cabe destacar que, para a análise dos pedidos de Isenção, outras informações relevantes poderão ser incluídas pelo Operador, complementando a planilha original.

188. O inciso VIII traz a obrigação de o Operador apresentar declaração, firmada sob as penas da lei, indicando o valor monetário objeto do pedido de Isenção, quando os documentos informados na planilha de detalhamento não o identifique expressamente, ou incluam outras parcelas ou obrigações contratuais não abrangidas na solicitação.

189. Tal exigência decorre da dificuldade verificada pela ANP na identificação dovalore monetário objeto do pedido de Isenção, em razão do descasamento dos valores constantes da documentação embasadora apresentada e o valor objeto do pedido de Isenção[18].

190. O Parágrafo único, do art. 8º estabelece que a comprovação das alegações contidas na solicitação de Isenção é ônus que incumbe ao Operador, sem prejuízo de outros meios de prova em direito admitidos, sujeitos à apreciação da ANP.

191. O art. 9º dispõe que não será admitido estudo elaborado por organismos de certificação de Conteúdo Local, para os fins previsto no inciso VI, do art. 8º, em razão de potencial conflito de interesse e eventual prejuízo à imparcialidade das empresas na realização de sua atividade de certificação.

192. O art. 10 faculta à ANP exigir a tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira. O Operador poderá optar por apresentar o pedido, acompanhado da tradução juramentada, caso já a possua, ou aguardar que a ANP

[18] A título de exemplo, vale citar a Consulta Pública nº 09/2016, que visou recolher subsídios para a edição de ato regulatório acerca da inexistência de embarcações marítimas para aquisição de dados sísmicos, no período de 2008 a 2015, para fins de apreciação de pedidos de exoneração do Conteúdo Local. A Resolução de Diretoria nº 520, de 12.06.2016, reconheceu a inexistência de embarcações marítimas no período, determinando que a Isenção fosse conferida exclusivamente aos contratos de afretamento da embarcação estrangeira, não se aplicando aos contratos de prestação de serviços e insumos utilizados, desde que fosse possível a identificação do custo do afretamento da embarcação, no percentual ofertado de Conteúdo Local para o item. A partir daí iniciou-se nova rodada discussão com os operadores e os fornecedores do serviço, pois os documentos apresentados incluíam uma série de outros bens, serviços e consumíveis, não sendo possível identificar, de plano, o peso do afretamento das embarcações no valor total dos contratos, bem como o que seria contrato de afretamento de embarcação ou reprocessamento.

especifique os documentos a serem traduzidos. Essa medida visa desburocratizar e reduzir custos do processo para o postulante.

193. **8.3. Capítulo III - Do Processo Administrativo de Solicitação de Isenção**

194. O art. 11 detalha o início do processo administrativo de solicitação de Isenção estabelecendo que depois de protocolizada a solicitação, a ANP determina a instauração do processo.

195. O art. 12 e o seu Parágrafo único tratam da análise preliminar do pedido, considerando inadmissíveis: (i) as solicitações intempestivas, conforme previsto no art. 7º, (ii) as solicitações de Isenção referentes à Contratos de Concessão anteriores à 7ª Rodada de Licitações, e (iii) as solicitações cujo objeto refira-se a itens ou subitens vedados pelos contratos. Nestes casos, o pedido será indeferido, sem análise de mérito, determinando-se o arquivamento do processo.

196. Nesta última hipótese enquadra-se, v.g., a proibição de concessão de Isenção para contratos relativos a itens de engenharia básica e de detalhamento, conforme previsto no subitem 25.8.4., da Cláusula 25ª, do Contrato de Partilha da Produção.

197. Os artigos 13 e 14 garantem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, prevendo prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso face à decisão que determinou o arquivamento.

198. O art. 15 estabelece o início da análise de mérito do processo regulamente admitidos ou no qual tenha havido provimento de recurso administrativo contra decisão de indeferimento da solicitação de Isenção considerada inadmissível, conforme artigo 12.

199. O art. 16 estabelece a realização de consulta pública, para todos os pedidos de Isenção, no decorrer da instrução do processo, durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

200. A motivação administrativa para inclusão da consulta pública como etapa processual dos pedidos de Isenção levou em consideração os seguintes aspectos: (i) obtenção de subsídios para tomada de decisão da ANP nos processos de solicitação de Isenção, de forma a ampliar e qualificar o princípio do contraditório nesses processos, (ii) princípio da transparência dos atos da administração pública, (iii) interesse geral dos agentes da indústria do petróleo, e (iv) a proteção das informações sigilosas de terceiros obtidas em razão de sua atividade regulatória.

201. A fundamentação legal encontra amparo na Lei n° 9.784/1999; art. 22, da Lei 12.527/2011; art. 5º, §2° e art. 6°, inc. I, no Decreto n° 7.724/2012; e na Portaria ANP n° 106/2013, art. 3°, inc. II e III, e demais leis especiais prevendo hipóteses legais de sigilo.

202. Registra-se que a Procuradoria Federal junto à ANP, no Parecer nº 187/2016/PF-ANP/PGF/AGU, manifestou concordância com relação ao procedimento de consulta pública nos processos de Isenção, em razão do interesse público envolvido.

203. O §1°, do art. 16, dispõe que sempre que possível, as consultas públicas versarão sobre um conjunto de pedidos que trate de objetos semelhantes, visando à utilização da consulta de forma eficiente e redução dos custos operacionais.

204. Este dispositivo decorre de entendimento já adotado pela ANP, na consulta pública realizada para analisar a inexistência de embarcações de aquisição de dados sísmicos no Brasil, no período de outubro de 2008 a outubro de 2015. As informações recebidas foram utilizadas como subsídio para decidir todos os pedidos de Isenção apresentados, com base no mesmo fundamento e no mesmo período analisado.

205. O §2°, do art. 16, esclarece que a consulta pública, é etapa da instrução processual, conforme exposto nos Parágrafos 188 e 191 retro, e poderá ser dispensada, a juízo discricionário da ANP, mediante despacho fundamentado nos autos, quando já houver sido realizada outra consulta pública versando sobre o mesmo tema, no mesmo período de abrangência analisado.

206. O §3°, do art. 16 estabelece que ANP divulgará em seu endereço eletrônico o conjunto mínimo de informações a ser submetido à consulta pública, de modo a oportunizar a efetiva participação da sociedade, observado o disposto no art. 17 e seus Parágrafos. Assim, o procedimento de consulta pública deverá conter informações suficientes para o adequado entendimento do pleito e suas justificativas pela sociedade em geral.

207. Diante da relevância da questão poderá ser realizada, ainda, audiência pública, a juízo discricionário da ANP, conforme previsto no § 4°.

208. O art. 17 trata de aspectos relacionados ao sigilo das informações e documentos encaminhados pelo Operador à ANP, no exercício de sua atividade regulatória, destacando que cabe ao Operador indicar o conteúdo sigiloso das informações e documentos apresentados que deverão ser resguardados por sigilo, acompanhados da devida justificativa legal.

209. Os §§ 1° e 2º, do art. 17 buscam harmonizar os princípios da transparência e da preservação das informações sigilosas, estabelecendo que a restrição de acesso às informações sigilosas não pode comprometer o entendimento do pedido de Isenção por ocasião da consulta pública, devendo o Operador realizar o tarjamento das informações consideradas sigilosas no processo, ou alternativamente, apresentar o conjunto mínimo de informação a ser disponibilizado na consulta pública.

210. A Coordenadoria de Conteúdo Local (CCL) entende que a Lei n° 12.527/11 cria via de mão dupla para administração pública, pois se por um lado deve concretizar o princípio norteador da lei que é o de promover a cultura da transparência na Administração Pública, por outro, a ANP está sujeita, igualmente, à obrigação de resguardar as informações sigilosas de terceiros as quais tem acesso em razão da sua atividade regulatória.

211. Assim, a etapa de consulta pública nos processos de solicitação de Isenção busca conciliar esse aparente conflito de normas e princípios, de modo a permitir a transparência da sua atuação, sem afetar a obrigação legal de sigilo, possibilitando que

todos os interessados obtenham informações e contribuam no processo de tomada de decisão.

212. O art. 18 prevê que a ANP poderá ainda requisitar ao Operador, informações e documentos adicionais, bem como realizar consultas a outros órgãos e entidades, com vistas à instrução e decisão do processo. Conforme seu Parágrafo único, caso o Operador não atenda a solicitação no prazo concedido, o processo será extinto e arquivado, salvo solicitação prévia e justificada de prorrogação de prazo, deferida à juízo discricionário da ANP.

213. O art. 19 se aplica aos casos em que a competência para decidir é da Diretoria Colegiada da ANP, de acordo com o art. 47 da Lei nº 9.784/1999.

214. O art. 20 fixa o prazo de 10 dias para apresentação de recurso da decisão de mérito, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento da intimação.

215. O art. 21 disciplina o efeito do deferimento da solicitação de Isenção, que resultará no reconhecimento do gasto realizado em moeda estrangeira como parcialmente nacional, na extensão do percentual de compromisso ofertado pelo Operador naquela linha de item/subitem.

216. Assim, as despesas efetuadas em moeda estrangeira, devidamente identificadas, nos termos do art. 8º, incisos VII e VIII desta Resolução, serão consideradas como se fossem nacionais, de acordo com o percentual de Conteúdo Local ofertado, utilizando-se a taxa de conversão de câmbio prevista no § 1°, do art. 21.

217. Este entendimento está de acordo com Parecer nº 109/2014/PF-ANP/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito e com a Nota Técnica CCL/ANP nº 05/2015, na sua Revisão 01.

218. *Parecer nº 109/2014/PF-ANP/PGF/AGU*

"(...)

12. Quanto ao montante a ser outorgado a título de waiver, a alínea "e" do item 20.2 do Contrato da 10ª Rodada assim estabelece:

"Caso os Concessionários venham a receber propostas de preços excessivamente elevados para aquisição de bens e serviços locais quando comparados com os preços praticados no mercado internacional, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do bem ou serviço no exterior, exonerando-o, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprir o CORRESPONDENTE percentual de Conteúdo Local.

13. De fato, o parágrafo não deixa totalmente claro, em uma leitura meramente gramatical, qual seria o percentual a ser exonerado. Entretanto, recorrendo mais uma vez a uma interpretação evolutiva, podemos verificar na redação do contrato da 11ª e 12ª rodadas que a exoneração outorgada pelo waiver é relativa ao conteúdo oferecido:

"20.7 A ANP, em caráter excepcional e mediante solicitação do Concessionário, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local COM OS QUAIS SE COMPROMETEU em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:"

> *14. Essa parece ser a interpretação a ser aplicada aos contratos da 10ª rodada e anteriores. O chamado "risco moral" para o qual alerta a Nota Técnica da CCL fica minimizado se considerarmos o entendimento já consolidado na ANP, e expresso nas rodadas posteriores, de que o waiver se aplica somente à exoneração da obrigação de conteúdo local do respectivo item, e não do percentual global que é levado em consideração como critério da licitação.(...)"*

219. O §2°, do art. 21 estabelece que a contabilização dos valores monetários reconhecidos na decisão será realizada no decorrer do processo administrativo de fiscalização do cumprimento das obrigações de Conteúdo Local, com base nos dispêndios efetivamente realizados e declarados nos Relatórios de Conteúdo Local.

220. O art. 22 estabelece que a Isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global, conforme cláusulas presentes em quase todos os contratos, aspecto analisado no item 6.1. desta Nota Técnica.

221. O art. 23 indica que o deferimento do pedido de Isenção impede a Transferência de Excedente do item ou subitem ao qual se refere o contrato exonerado, para outro item ou subitem de compromisso. Esta previsão consta da redação do Contrato de Concessão da 13ª Rodada e aplica-se à modalidade de Transferência disposta no art. 26.

222. Conforme já mencionado nesta Nota Técnica, no Parágrafo 115, os compromissos de Conteúdo Local não são exigidos de cada contrato de fornecimento. Os percentuais exigidos representam a média de Conteúdo Local que o concessionário precisa atingir na soma de todas as suas contratações.

223. O pedido de Isenção é específico ao contrato de fornecimento analisado no processo, e seu deferimento tem por resultado o aumento do Conteúdo Local para todo item ou subitem no qual este contrato está alocado, distorcendo a média de Conteúdo Local originalmente estabelecida. O art. 23 visa coibir a dupla distorção que haveria, caso se admitisse a Transferência de Excedente do item ou subitem ao qual se refere o contrato exonerado para outros itens ou subitens da tabela.

224. 8.4. Capítulo IV – Das Solicitações de Ajuste e Transferência de Excedente

225. A CCL aguarda as definições quanto às regras para as próximas rodadas de licitação, por parte do CNPE, bem como em relação aos mecanismos de incentivo e bonificações, pelo PEDEFOR, para disciplinar com mais detalhes a forma de análise e operacionalização das solicitações de Ajustes e Transferências de Excedente.

226. Ainda assim, a área considera oportuno incluir na mesma regulamentação da Isenção, as regras gerais do Ajuste e da Transferência de Excedente, tendo em vista: (i) a necessidade de delimitação conceitual destas previsões contratuais, (ii) regras contratuais comuns de excepcionalidade e não afetação do compromisso de Conteúdo Local Global, e (iii) interação dos três mecanismos contratuais.

227. Nesse sentido, o art. 24 estabelece que a ANP poderá, em caráter excepcional, autorizar o Ajuste no percentual de Conteúdo Local em relação a determinado item ou subitem da tabela de compromissos.

228. Importante destacar a diferença conceitual entre os institutos de Ajuste e de Isenção. O Ajuste aplica-se às linhas contratuais de compromisso (itens e subitens), com vistas à redução do percentual de compromisso de Conteúdo Local previsto no Contrato, considerando a totalidade das contratações efetuadas em determinado item ou subitem de compromisso. A Isenção exonera o compromisso de Conteúdo Local de contratações específicas, que integram determinada linha de compromisso, nas hipóteses contratuais previstas, conforme detalhado nos Parágrafos 204 a 208 desta Nota Técnica.

229. Para definição do novo percentual de compromisso de Conteúdo Local a ser ajustado, a ANP deverá analisar, conforme juízo discricionário, além do interesse individual do Operador, as circunstâncias excepcionais do pedido, o interesse público envolvido, bem como a existência de diretrizes específicas dos órgãos competentes para elaboração da Política de Conteúdo Local.

230. O seu Parágrafo único prevê que a solicitação de Ajuste deverá ser feita pelo Operador, de forma circunstanciada, até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local, previsto na regulamentação em vigor, de cada Marco de Aferição de Conteúdo Local, com a indicação dos motivos justificadores para o não cumprimento do compromisso originalmente contratado.

231. O requisito de tempestividade definido para a realização da solicitação de Ajuste está em linha com os dispositivos contratuais mais recentes, conforme mencionado nos comentários ao art. 7º, nos Parágrafos 167 a 169 desta Nota Técnica.

232. A indicação dos motivos excepcionais justificadores para revisão do percentual de Conteúdo Local pelos Operadores, ademais de essencial à análise do interesse público e individual do pedido de Ajuste formulado, é subsídio importante para o necessário acompanhamento da capacidade de atendimento dos percentuais de Conteúdo Local estabelecidos nos contratos, pelo mercado fornecedor nacional.

233. Já os arts. 25 e 26 tratam das autorizações das solicitações de Transferência de Excedente de Conteúdo Local. A diferença entre ambos está no reconhecimento da situação em que se permitiria a Transferência de Excedentes não apenas entre a Fase/Etapa ou entre diferentes Módulos da Etapa de Desenvolvimento, mas também entre itens e subitens dentro da mesma Fase, desde que haja previsão contratual ou regulamentar para tal.

234. O art. 26 estabelece as condições de solicitação de Transferência de Excedente de Conteúdo Local entre a Fase de Exploração e a Etapa de Desenvolvimento, ou entre Módulos subsequentes da Etapa de Desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular. Destaca-se que esta previsão consta de todos os Contratos de Concessão da 7ª à 13ª Rodada, e dos Contratos de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção.

235. A ANP indicará ao final do processo de fiscalização, eventual excedente da Fase/Módulo, por meio do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Fase de Exploração ou do Módulo, que poderá ser transferido para a Etapa ou Módulo subsequente. Após a conclusão da fiscalização da Etapa ou Módulo subsequente, o Operador receberá Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local respectivo, e terá 10 (dez) dias úteis para solicitar o aproveitamento do excedente reconhecido na fiscalização anterior, indicando o item ou subitem receptor do valor excedente. Tendo em vista o longo prazo que pode decorrer entre as fiscalizações da Fase de Exploração ou do Módulo e da fiscalização da Etapa de Desenvolvimento, o valor reconhecido originalmente será corrigido monetariamente pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

236. O art. 26, por sua vez, busca uma solução para a situação descrita no item 6.3 deste documento, oriunda da mudança de redação da Cláusula sobre Transferência de Excedente, no Contrato da 13ª Rodada de Licitações e seus impactos, e das considerações feitas no item 6.2. desta Nota Técnica.

237. Os artigos 25 e 26 visam, entre outros objetivos, racionalizar o recebimento de pedidos de Transferência de Excedente de Conteúdo Local, que atualmente têm chegado à área técnica quando sequer foi aberto o processo de fiscalização dos blocos/campos. Além do impacto administrativo de recebimento e guarda das solicitações, desvinculadas dos processos de fiscalização, os concessionários, ao fazerem as solicitações antes da notificação, pela ANP, do resultado da análise das informações contidas nos Relatórios de Conteúdo Local declarados, estão fazendo solicitações com base em expectativas de excedente, que somente podem ser confirmadas no momento da fiscalização.

238. O art. 27 define que as solicitações de Ajuste e Transferência de Excedente formuladas tempestivamente serão anexadas ao processo de fiscalização, podendo a ANP requisitar ao Operador a complementação de informações e documentos necessários para o exame dos pedidos formulados.

239. O art. 28 estabelece que, para os casos vedados explicitamente nos contratos específicos, não serão admitidos pedidos de Ajuste e de Transferência de Excedentes de Conteúdo Local.

240. O art. 29, de acordo com dispositivos contratuais e buscando a preservação do objetivo original da Política de Conteúdo Local, estabelece que os Ajustes no Conteúdo Local comprometido não se estendem ao Conteúdo Local Global.

241. 8.5. Capítulo V – Das Disposições Transitórias e Finais

242. Os artigos 30 a 33 e 36 e 37 tratam das Disposições Transitórias e Finais, sendo autoexplicativos.

243. Os artigos 34 e 35 estão justificados na Nota Técnica 06/2017/CCL.

244. No caso do Artigo 30, vale destacar que a Portaria ANP nº 442, de 12 de dezembro de 2016 delegou competência ao titular da Coordenadoria de Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, a seu substituto legal, para "*III - Indeferir, por motivo de intempestividade, solicitações de isenção de cumprimento de conteúdo local, de ajustes e de transferência de excedentes de conteúdo local previstos na cláusula de conteúdo local de contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha da Produção.*"

245. **9. Considerações finais**

246. Considerando terem sido preenchidos os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, apresenta-se a presente Nota Técnica, para subsidiar a proposta de regulamentação da Isenção, das regras gerais de Ajuste e Transferência de Excedente, e também da possibilidade de aditamento da cláusula de Conteúdo Local dos contratos em vigor, conforme minuta de Resolução anexo.

247. Ante o exposto, salvo melhor juízo, propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestações da sociedade de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.

Luciana P. Pimentel de Gay-Ger
Especialista em Regulação

Ana Paula Castiglione
Especialista em Regulação

Catarina de Miranda Scherer
Especialista em Regulação

De acordo:

Daniela Godoy Martins Corrêa
Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local

ANEXO 01

Minuta de Resolução

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX.XX.20XX

Estabelece os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural. Faculta aos Operadores a possibilidade de realização de aditamento da cláusula de Conteúdo Local, consoante regras estabelecidas na Resolução CNPE nº 7 de 2017.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº XXX, de XX de xxxxxxx de 20XX, e

Considerando que nos termos dos arts. 2º, inc.X, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como do art. 15, inc. VIII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

Considerando que os Contratos de Concessão a partir da Sétima à Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural preveem que a ANP poderá autorizar a Isenção do cumprimento de Conteúdo Local de determinada contratação de bem ou serviço, nas hipóteses previstas nos referidos contratos;

Considerando que os contratos de Concessão da Sétima à Décima Terceira Rodada de Licitações, Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural estabelecem regras gerais para realização de Ajustes e Transferência de Excedentes; e

Considerando a necessidade de regulamentar os requisitos, critérios e procedimentos aplicáveis às previsões contratuais de Isenção de cumprimento do Conteúdo Local, Ajuste nos percentuais de Conteúdo Local comprometido e Transferência de Excedente de Conteúdo Local, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública;

Considerando a publicação da Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, e o princípio da evolução regulatória;

Resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Resolução os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se as seguintes definições, sem prejuízo das definições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis:

I- Ajuste: mecanismo de revisão de percentual do Conteúdo Local definido em contrato para determinado item ou subitem da tabela de compromissos, quando restar demonstrada a impossibilidade de cumprimento do Conteúdo Local originalmente contratado, autorizado em caráter excepcional, a critério exclusivo da ANP;

II- Isenção: exoneraçao de conteúdo local para contratações específicas de bens e serviços, por motivo de inexistência de fornecedor nacional, caracterização de preço e/ou prazo excessivos e/ou utilização de nova tecnologia nao disponível no País, por meio do reconhecimento do dispendio efetuado em moeda estrangeira como nacional, na proporção do compromisso de CL ofertado pelo operador no item ou subitem respectivo, mediante juízo discricionário da ANP.

III- Marco de Aferição de Conteúdo Local: (a) o encerramento da Fase de Exploração, (b) o encerramento de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, e (c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento que não contemple Desenvolvimento modular, conforme prazos estabelecidos nos Contratos;

IV- Relatório de Conteúdo Local: declaração dos dispêndios realizados na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, nos termos da regulamentação em vigor;

V- Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local: parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Conteúdo Local, que avalia o cumprimento dos compromissos contratuais declarados pelo Operador no Relatório de Conteúdo Local, prévio à instauração de eventual processo sancionador;

VI- Transferência de Excedente: transferência do montante excedente, em moeda corrente nacional, em relação ao compromisso de Conteúdo Local estabelecido, conforme disposição contratual ou ato normativo de órgão público competente.

CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO

Art. 3º A ANP poderá, em caráter excepcional, autorizar a exoneração do compromisso de Conteúdo Local, em relação à contratação de determinado bem ou serviço, nas seguintes hipóteses:

I – inexistência de fornecedor brasileiro;

II – propostas de fornecedores brasileiros com preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

III – propostas de fornecedores brasileiros com prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros; e

IV – uso de nova tecnologia, não existente no País.

Parágrafo único. A alegação de inexistência de fornecedor brasileiro capaz de atingir o percentual de Conteúdo Local de determinada contratação de bem ou serviço, nos termos contratados, não configura hipótese de Isenção.

Art. 4º Salvo disposição prevista em Resolução específica da ANP, caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art. 3°, quando restar demonstrada que a proposta comercial do fornecedor brasileiro foi igual ou superior, em termos percentuais, ao preço praticado no mercado internacional, consoante os seguintes patamares:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para contratos firmados até a data da publicação desta Resolução;

II – 20% (vinte por cento) para contratos firmados entre a data da publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2021; e

III – 10% (dez por cento) para contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Após 31 de dezembro de 2026, a proposta comercial de fornecedor brasileiro superior ao preço praticado no mercado internacional será considerada preço excessivo, para os fins previstos no art. 3°, inciso II, desta Resolução.

Art. 5º A hipótese de prazo excessivo, prevista no inciso III, do art.3°, será analisada pela ANP de acordo com as características da contratação, devendo o Operador demonstrar no seu pedido que a diferença de prazos de entrega entre o fornecedor brasileiro e o fornecedor estrangeiro compromete o cumprimento do cronograma de atividades proposto.

Parágrafo único. A alegação de prazo excessivo não será admitida quando restar demonstrado que o Operador induziu à urgência da necessidade de entrega do bem ou serviço, ou provocou ou contribuiu para o atraso no cumprimento do cronograma do projeto.

Art. 6º O Operador deverá demonstrar nas solicitações de Isenção com fundamento no inciso IV, do art. 3°, que a utilização de nova tecnologia, não disponível no mercado brasileiro no momento da contratação, está de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. A Isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.

Art. 7º A solicitação de Isenção, subscrita pelo Operador, deverá ser protocolizada na ANP, até o prazo de entrega do último Relatório de Conteúdo Local previsto na regulamentação em vigor, de cada Marco de Aferição de Conteúdo Local, conforme a Fase, Etapa ou Módulo a que se referir.

Parágrafo único. A solicitação de Isenção deverá ser apresentada em formato impresso ou digital, devidamente acompanhada da documentação comprobatória dos poderes de representação do signatário.

Art. 8º A solicitação de Isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada, observados os requisitos formais de representação e tempestividade previstos no art. 7°, devidamente instruída, no mínimo, com as seguintes informações e documentos, sem prejuízo dos dispositivos especiais previstos nos artigos 4º, 5° e 6º:

I - delimitação do pedido com base na contratação de bens e serviços abrangida pelo mesmo item ou subitem de compromisso de Conteúdo Local, apresentado separadamente para cada bloco ou campo;

II - apresentação de toda a documentação relativa ao procedimento de contratação, contendo as propostas recebidas, inclusive as eventualmente recusadas, as negociações realizadas com todos os potenciais fornecedores, e o contrato celebrado com o fornecedor escolhido;

III - comprovação de garantia de condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação junto a fornecedores brasileiros;

IV - comprovação de condição de preferência à contratação de fornecedores brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros;

V - comprovação da adoção do Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento;

VI - apresentação de estudos e documentos próprios ou de terceiros, atualizados junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de fornecedores brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento;

VII - apresentação da planilha com detalhamento de dispêndios, com base no Relatório de Conteúdo Local, conforme modelo divulgado no endereço eletrônico da ANP; e

VIII - indicação do valor monetário, objeto do pedido de Isenção, quando os documentos referidos nos incisos II a V não o identifique expressamente, ou incluam outras obrigações não abrangidas na solicitação, mediante declaração firmada pelo Operador, sob as penas da lei, quanto à autenticidade e veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A comprovação das alegações contidas na solicitação de Isenção é ônus que incumbe ao Operador, nos termos previstos nesta Resolução, sem prejuízo de outros meios de prova em direito admitidos, sujeitos à apreciação da ANP.

Art. 9º Não será admitido documento subscrito por organismo de certificação acreditado pela ANP, para os fins previstos no inciso VI, do art. 8º, em razão de potencial conflito de interesse.

Art. 10 A ANP poderá exigir a tradução juramentada de documentos redigidos em língua estrangeira.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO

Art. 11 Protocolizada a solicitação de Isenção pelo Operador, a ANP instaurará procedimento administrativo.

Art. 12 Serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção de cumprimento de compromisso de Conteúdo Local:

a) apresentadas intempestivamente;

b) referentes à Contratos de Concessão anteriores à 7ª Rodada de Licitações, e

c) para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.

Parágrafo único. A solicitação inadmissível será indeferida, sem análise de mérito e será determinado o arquivamento do processo administrativo.

Art. 13 O Operador será intimado da decisão que determinar o arquivamento do processo administrativo sem análise de mérito e lhe será facultado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação.

Art.14 O recurso administrativo tempestivo será conhecido, e havendo razões para modificação da decisão, poderá haver juízo de retratação, ou, caso contrário, será encaminhado para decisão da autoridade superior.

Art.15 Admitida a solicitação, ou provido o recurso administrativo previsto no art. 13, a ANP passará à análise do mérito da solicitação.

Art. 16 No decorrer da instrução do processo, a ANP realizará o procedimento de consulta pública durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, visando a obtenção de subsídios, a transparência dos atos da Administração Pública, e a garantia da manifestação de quaisquer interessados.

§ 1° Sempre que possível, as consultas públicas versarão sobre um conjunto de pedidos que trate de objetos semelhantes.

§ 2° A consulta pública é uma etapa da instrução processual, podendo ser dispensada, a juízo discricionário da ANP, mediante despacho fundamentado nos autos, quando já houver sido realizada outra consulta pública versando sobre o mesmo tema, no mesmo período de abrangência analisado.

§ 3° A ANP divulgará em seu endereço eletrônico o conjunto mínimo de informações a ser submetido à consulta pública, de modo a oportunizar a efetiva participação da sociedade, observado o disposto no art. 18.

§ 4° Diante da relevância da questão, a juízo discricionário da ANP, poderá ser realizada audiência pública.

Art. 17 O Operador deverá indicar o conteúdo das informações e documentos apresentados que deve ser resguardado por sigilo, com a fundamentação dos dispositivos legais correspondentes.

§ 1° A restrição de acesso a informações sigilosas não pode comprometer o adequado entendimento do pedido de Isenção e das justificativas apresentadas por ocasião da consulta pública.

§ 2° O Operador, quando solicitado pela ANP, deverá realizar o tarjamento das informações consideradas sigilosas no processo, ou apresentar o conjunto mínimo de informação a ser disponibilizado na consulta pública.

Art. 18 A ANP poderá requisitar ao Operador informações e documentos adicionais, bem como realizar consultas a outros órgãos e entidades, com vistas à instrução e decisão do processo.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição da ANP, pelo Operador, no prazo concedido, implicará em arquivamento do processo, salvo solicitação prévia e justificada de prorrogação de prazo, deferida a juízo discricionário da ANP.

Art. 19 O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento, e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente para decisão.

Art. 20 O Operador será intimado da decisão de mérito da solicitação de Isenção, e lhe será facultado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação.

Art. 21 O deferimento da solicitação de Isenção resultará no reconhecimento, na linha de compromisso, do gasto realizado em moeda estrangeira como parcialmente nacional, na proporção do conteúdo local ofertado pelo Operador.

§ 1° A conversão, para a moeda nacional, das despesas estrangeiras isentas utilizará a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem ou da prestação de serviço.

§ 2° A contabilização dos valores monetários reconhecidos na decisão será realizada no decorrer do processo administrativo de fiscalização do cumprimento das obrigações de Conteúdo Local, com base nos dispêndios efetivamente realizados e declarados nos Relatórios de Conteúdo Local.

Art. 22 A Isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global.

Art. 23 O deferimento da Isenção de cumprimento do Conteúdo Local impedirá a Transferência de eventual Excedente em moeda corrente nacional, de Conteúdo Local do item ou subitem ao qual se refere o contrato para outro item ou subitem de compromisso, na modalidade de Transferencia de Excedente prevista no art. 26.

CAPÍTULO IV
DO AJUSTE E TRANSFERÊNCIA DE EXCEDENTE

Art. 24 A ANP poderá, em caráter excepcional, autorizar o Ajuste no percentual de Conteúdo Local, em relação a determinado item ou subitem da tabela de compromissos.

Parágrafo único. A solicitação de Ajuste deverá ser feita pelo Operador, de maneira circunstanciada, até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local, previsto na regulamentação em vigor, de cada Marco de Aferição de Conteúdo Local, com a indicação dos motivos justificadores para o não cumprimento do Conteúdo Local originalmente contratado.

Art. 25 O Operador poderá solicitar a Transferência de Excedente da Fase de Exploração para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de um Módulo da Etapa de Desenvolvimento para o Módulo subsequente, com base no resultado da fiscalização da Fase ou Módulo, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1° A solicitação deverá ser apresentada à ANP, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular, com a indicação do item ou subitem receptor do valor excedente.

§ 2° O valor monetário excedente será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 26 A ANP poderá, desde que previsto no contrato ou em ato normativo de órgão público competente, autorizar a Transferência de Excedente entre compromissos específicos referentes à mesma Fase ou Etapa de Desenvolvimento, mediante solicitação do Operador, com a indicação do item ou subitem receptor do valor excedente, em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* deverá ser apresentadas à ANP no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local pelo Operador.

Art. 27 As solicitações de Ajuste no percentual de Conteúdo Local e de Transferências de Excedente formuladas tempestivamente serão anexadas ao processo de fiscalização, podendo a ANP requisitar ao Operador a complementação de informações e documentos necessários para deliberação do pedido.

Art. 28 São inadmissiveis os pedidos de Ajuste e Transferência de Excedente para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.

Art. 29 Os Ajustes no Conteúdo Local não se estendem ao Conteúdo Local Global.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 É de competência do titular da Coordenadoria de Conteúdo Local e, nos seus impedimentos, de seu substituto legal, indeferir, por motivo de intempestividade, as solicitações de Isenção, de Ajustes e de Transferência de Excedentes previstos nos contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.

Art. 31 A ANP poderá publicar, em seu sítio eletrônico, informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, por intermédio de Informes Técnicos.

Art. 32 A ANP publicará, em seu sítio eletrônico, o material relativo às consultas e audiências públicas realizadas, e os extratos das solicitações de Isenção e respectivas decisões finais.

Art. 33 As solicitações de Isenção, Ajuste e Transferência de Excedente previstas nesta Resolução serão analisadas pela ANP, com base na interpretação sistemática da Política de Conteúdo Local,

consubstanciada nos dispositivos contratuais e legais aplicáveis, nos mecanismos de incentivo e bonificação previstos no Decreto nº 8.637, de 2016, e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

Art. 34 Faculta-se aos Concessionários a possibilidade de aditivo aos Contratos de Concessão atualmente em vigor, de acordo com os termos previstos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, para que seja adotada a cláusula de Conteúdo Local aprovada para 14ª Rodada de Licitações em substituição à cláusula de conteúdo local do contrato em questão.

§ 1° O aditivo em questão conterá também as seguintes cláusulas:

"A celebração do presente aditivo não ensejará revisão das decisões administrativas transitadas em julgado nos processos de fiscalização de cumprimento do compromisso de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento. O Concessionário renuncia a qualquer pleito que possa ter contra a ANP em função de multas já pagas por descumprimento da obrigação de conteúdo local.

A celebração do aditivo contratual previsto no caput extingue a possibilidade de solicitação de Isenção de cumprimento e de Ajuste dos compromissos de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento, acarretando extinção automática e respectivo arquivamento dos pedidos anteriormente formulados."

§ 2º A solicitação de aditamento deverá ser apresentada à ANP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 35 A previsão do art. 34 e incisos poderá ser estendida aos Contratos de Partilha e de Cessão Onerosa nos quais a ANP constou como reguladora e fiscalizadora, mediante concordância de todos os signatários dos respectivos Contratos, aplicando-se nesse caso a cláusula de Conteúdo Local aprovada para 3ª Rodada de Partilha.

Art. 36 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se, no que couber, aos processos em curso na ANP.